

UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL
FACULDADE DE DIREITO
DEPARTAMENTO DE DIREITO PÚBLICO E FILOSOFIA DO DIREITO

Matheus Altenhofen Silvera

A EUTANÁSIA SOB A ÓTICA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS

Porto Alegre

2013

MATHEUS ALTENHOFEN SILVERA

A EUTANÁSIA SOB A ÓTICA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS

Trabalho de conclusão de curso apresentado como requisito parcial para a obtenção do grau de bacharel em Direito pela Faculdade de Direito da Universidade Federal do Rio Grande do Sul

Orientadora: Profa. Dra. Roberta Camineiro Baggio

Porto Alegre
2013

MATHEUS ALTENHOFEN SILVERA

A EUTANÁSIA SOB A ÓTICA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS

Trabalho de conclusão de curso
apresentado como requisito parcial para
a obtenção do grau de bacharel em
Direito pela Faculdade de Direito da
Universidade Federal do Rio Grande do
Sul

Conceito final:
Aprovada em 16 de dezembro de 2013.

BANCA EXAMINADORA:

Professora Doutora Roberta Camineiro Baggio

Professor Doutor Paulo Baptista Caruso MacDonald

Professor Doutor Rodrigo Valin de Oliveira

RESUMO

O presente estudo versa sobre a efetivação de práticas de abreviamento da vida sob a ótica dos direitos fundamentais positivados na Constituição Federal de 1988, em específico o direito à vida, à liberdade e a dignidade da pessoa humana. O direito à vida, tido como absoluto e predominante em relação aos demais por grande parte da doutrina tem, no presente trabalho, questionada sua posição hierárquica supostamente superior, confrontado ao direito de autodeterminação e a dignidade humana. A Constituição possui como base na formação e manutenção do Estado Democrático de Direito a dignidade da pessoa humana, desta forma, proporcionar o bem estar ao cidadão é preceito básico do Estado. É necessário questionar, portanto, qual o limite entre a manutenção da vida biológica e a manutenção da dignidade do paciente terminal; pode o Estado obrigar médicos a manter, a contragosto da vontade individual e familiar, a vida daquele que não mais possui condições de melhora e sofre com dores e condições degradantes? Tenta-se responder se a dignidade e a autodeterminação são valores intrínsecos à vida a que a Constituição se propõe a proteger ou se a proteção se daria unicamente ao aspecto biológico da existência. Desta forma, entende-se que a vida, em que pese seja um bem de valor inestimável, deve possuir limitações à sua manutenção tanto na declaração de vontade do paciente quanto na beneficência em manter seus últimos momentos da melhor forma possível, não prolongando indefinidamente uma situação já pesada para familiares e especialmente para o paciente. Busca-se, então, diferenciar a mera existência biológica de um conceito maior e mais caro ao Estado: a vida com dignidade.

Palavras-chave: Direitos fundamentais. Direito à vida. Direito à liberdade. Dignidade da pessoa humana. Constituição. Direito de morrer. Eutanásia. Ortotanásia.

ABSTRACT

The present study deals with the realization of practices to shorten human life from the perspective of fundamental rights instituted by the Brazilian Federal Constitution of 1988, particularly the right to life, liberty and human dignity. The right to life, taken as absolute and predominant in relation to others for much of the doctrine has, in this work, questioned its supposedly superior hierarchical position, faced with the right of self-determination and human dignity. The Constitution has the dignity of the human person as base to the formation and maintenance of a democratic state, thus providing welfare to the citizen is a basic precept of the State. It is therefore necessary to ask what is the limit between the maintenance of biological life and maintaining the dignity of the terminally ill patient, can the State compel doctors to maintain, to the chagrin of individual and family will, the life of one who no longer has the means of improvement and suffers in pain and degrading conditions? To answer if dignity and self-determination are intrinsic values to the life which the Constitution aims to protect should it protect only life at its biological form. Thus, it is understood that life, despite being an invaluable right, must possess limitations for its maintenance in both the declaration of will of the patient and in maintaining mercy for his last moments in the best possible way, not prolonging indefinitely an already sorry situation for both family and the patient . A differentiation is needed between a mere biological existence in spite of a larger and more concept to the State : a life with dignity.

Key-words: Fundamental rights. Right to life. Right to liberty. Dignity of the human being. Constitution. Right to die. Euthanasia. Ortothanasia.

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	6
2	DIREITOS FUNDAMENTAIS: O DIREITO À VIDA, À LIBERDADE E A DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA	10
2.1	DIREITOS FUNDAMENTAIS: EVOLUÇÃO HISTÓRICA E POSITIVAÇÃO NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988	11
2.2	O DIREITO À VIDA	19
2.3	O DIREITO À LIBERDADE	24
2.4	A DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA.....	30
3	A EUTANÁSIA SOB A ÓTICA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS	36
3.1	A BOA MORTE	36
3.2	A EUTANÁSIA: BREVE HISTÓRICO E CONCEITUAÇÃO.....	38
3.3	AS VARIANTES DA EUTANÁSIA TRADICIONAL E A DISTANÁSIA.....	43
3.3.1	<i>A DISTANÁSIA</i>	43
3.3.2	<i>A ORTOTANÁSIA</i>	45
3.3.3	<i>O SUICÍDIO ASSISTIDO</i>	47
3.4	A EUTANÁSIA SOB A ÓTICA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988.....	49
4	CONCLUSÕES	56
5	REFERÊNCIAS	60

1 INTRODUÇÃO

O homem, ao longo de sua história, sempre buscou incessantemente meios de autopreservação. Ciente de sua fragilidade ante a determinados fenômenos naturais, tentou sempre evita-los e, ao longo do tempo e com a incessante evolução científica, procurou também meios para, de certa forma, manipulá-los, buscando ao menos uma convivência pacífica com estes.

A morte, no entanto, sempre se mostrou uma força impossível de ser evitada e pouco compreendida pelo ser humano; tratando-se a inexorável finitude da vida, provavelmente, da maior causa de estranheza e reflexão até os dias de hoje. Assim, a vida passou a ser valorizada acima de qualquer outro bem, tornando-se extremamente disputada e passando-se a temer exageradamente o momento de seu fim.

Através da medicina, passou-se, então, a buscar ao máximo retardar o momento do fim, buscando a qualquer custo o prolongamento da vida. O que se forma, em geral, é um medo irracional e irrefreável em relação à morte; medo que evita que as pessoas sequer cogitem pensar ou programar seu momento final.

Os avanços técnicos na medicina a partir da segunda metade do século XX e em especial neste início de século XXI colocaram a eutanásia sob permanente discussão no cenário médico e jurídico. Até que ponto a manutenção da vida a qualquer custo é benéfica ao próprio paciente? Pode o indivíduo dispor livremente de seu bem maior, optando por abreviá-lo em determinados casos? Possui o médico o dever de manter a pessoa viva, ainda que em condições degradantes? São algumas das perguntas feitas incessantemente nas discussões que se formam acerca do tema.

Atualmente, surge em oposição ao direito à vida o chamado “direito de morrer”. No entanto, não se deve entender este último como uma simples busca da morte em qualquer situação; pelo contrário, trata-se da garantia de uma “boa morte”, com serenidade e dignidade. A eutanásia colocada sob foco não é, portanto, a simples possibilidade de dispor da própria vida irrestritamente, mas sim a possibilidade de abreviá-la em alguns casos em que a medicina não possa garantir a manutenção da existência sem o comprometimento da dignidade do paciente. Trata-se, portanto, em um viés filosófico, de colocar um ponto final em uma vida que já acabou.

Em primeira vista, sequer há que se cogitar a possibilidade da realização de processos de eutanásia no ordenamento jurídico pátrio. No entanto, mostra-se necessário realizar uma análise acerca da possibilidade junto aos preceitos constitucionais referentes à vida humana, a fim de se estudar o assunto de forma relativamente isenta em relação a dogmas e crenças.

A dignidade da pessoa humana, princípio constitucional basilar em nossa democracia deve servir, portanto, de norte na análise da questão. Pode este princípio ser utilizado a fim de justificar a opção do paciente ou da família em encerrar uma vida? A questão da existência de fundamentação jurídica a permitir a prática da “boa morte” é o cerne da questão, tendo em vista a escassez de jurisprudência acerca do tema no Brasil, muito provavelmente em razão da forte tradição católica de nosso país.

A fim de responder as questões propostas e aprofundar o debate do tema, o presente trabalho utiliza-se do método de abordagem dialético e comparativo, em especial através do estudo de conceitos jurídicos constitucionais e seus eventuais conflitos e da análise do tema em ordenamentos distintos do brasileiro.

Buscando abordar o tema da forma mais clara e didática possível, divide-se o presente estudo em dois capítulos que versam, respectivamente, acerca dos direitos fundamentais e seus fundamentos (à vida, à liberdade e a dignidade da pessoa humana) e a eutanásia e seus aspectos jurídicos,

analisados sob a ótica dos direitos fundamentais. Primeiramente, se faz necessária a conceituação dos direitos fundamentais constitucionalmente previstos, abordando o direito à vida, à liberdade e, por fim e com maior abrangência, a dignidade da pessoa humana em relação à sua origem histórica e fundamentação, papel e status na Constituição Federal de 1988 e conceituação doutrinária.

Em seguida, no segundo capítulo, passe-se a analisar a eutanásia e sua relação jurídica com os direitos fundamentais. Inicialmente, busca-se definir o conceito de “boa morte”, no sentido de compreender o que estaria o paciente terminal buscando ao optar por abreviar a própria vida. Analisa-se então a eutanásia, através de sua origem histórica e conceituação moderna, além de diferenciá-la de institutos similares, como a ortotanásia e o suicídio assistido. Necessário ainda, neste sentido, breve análise acerca da distanásia ou obstinação terapêutica, que configura a manutenção da vida biológica do paciente a todo custo, prolongando-a ao máximo através de todos meios tecnológicos possíveis. Por fim, após esclarecido o instituto e suas variantes, propõe-se uma análise da eutanásia sob a ótica dos direitos fundamentais, utilizando-se dos conceitos e casos vistos nos capítulos anteriores a fim de determinar a possibilidade ou não da utilização e regularização da eutanásia dentro do ordenamento jurídico pátrio, relacionando-a com o direito à vida, à liberdade e a dignidade da pessoa humana, estes direitos humanos constitucionalmente assegurados pela Constituição de 1988. Neste capítulo são estudados, portanto, os limites do direito à vida ante situações extremas, a possibilidade de flexibilização de seu caráter absoluto e a discussão acerca de dogmas referentes ao mesmo.

O presente estudo não busca, no entanto, o esgotamento de tema tão profundo e emblemática; busca-se, sim, o necessário debate acerca de um tema ainda pouco discutido no Brasil. Milhões de famílias ao redor do mundo já devem ter se perguntado, ao assistirem impotentes a seus amados definhando, se não haveria uma solução mais digna, mais célere; parece, no mínimo, uma

injustiça com aqueles que possuem entes queridos em estado terminal suprimir um debate tão importante e com consequências tão profundas no cotidiano.

2 DIREITOS FUNDAMENTAIS: O DIREITO À VIDA, À LIBERDADE E A DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

Entende-se por direitos fundamentais aqueles que se mostram primordiais e abarcam os valores maiores de determinada sociedade, daí derivando sua necessária constitucionalização, nas palavras de Paulo Gustavo Gonet Branco:

O avanço que o direito constitucional apresenta hoje é resultado, em boa medida, da afirmação dos direitos fundamentais como núcleo da proteção da dignidade da pessoa e da visão de que a Constituição é o local adequado para positivizar as normas asseguradoras dessas pretensões. Correm paralelos no tempo o reconhecimento da Constituição como norma suprema do ordenamento jurídico e a percepção de que os valores mais caros da existência humana merecem estar resguardados em documentos jurídicos com força vinculativa máxima, indene às maiorias ocasionais formadas na efervescência de momentos adversos ao respeito devido ao homem.¹

São referidas como características dos direitos fundamentais a historicidade, a inalienabilidade, a imprescritibilidade e a irrenunciabilidade.² Tratam-se de direitos históricos como qualquer outro, construídos a partir da contextualização social e necessidade do homem. São inalienáveis, pois não possuem caráter patrimonial, não podendo ser transferidos ou negociados. Imprescritíveis, uma vez que não se extinguem através da transição temporal. Finalmente, são ditos irrenunciáveis porque, em que pese possam não ser exercidos por seu titular, este não possui a escolha de extingui-los por abdicação.³

Verifica-se, no ambiente acadêmico, a existência de inúmeras discussões acerca do conceito de direitos humanos em relação ao conceito de

¹ MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional**. 7 ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva 2012, p. 153.

² Idem.

³ SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 22 ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2003, p. 181.

direitos fundamentais. Os primeiros podem ser compreendidos, segundo a doutrina majoritária, como aqueles inerentes à própria natureza do homem, sendo garantidos pelo simples fato de o “homem ser homem”, prescindindo de positividade constitucional e sendo preexistentes em relação ao próprio Estado. Atualmente, sua matéria é amplamente disciplinada pelos tratados internacionais, reforçando o entendimento de que não cabe a determinado Estado interferir neste âmbito, exatamente por serem naturais à condição humana.

De outra sorte, direitos fundamentais são conceituados reiteradamente como uma reação à força desproporcional do Estado em relação ao cidadão; tratando-se, portanto, de uma espécie de necessária proteção a eventuais excessos praticados pelo poder público.

No entanto, em diversos casos, como também no presente trabalho, as duas expressões são utilizadas como sinônimas, sendo irrelevantes para o presente tema os debates acerca da nomenclatura dos institutos. O que se mostra importante, no momento, é analisar seu processo de transformação de acordo com a evolução da sociedade e as novas realidades sociais.

2.1 DIREITOS FUNDAMENTAIS: EVOLUÇÃO HISTÓRICA E POSITIVAÇÃO NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988

Pode-se atribuir ao apogeu do cristianismo, através da crença de que o homem foi criado à imagem e semelhança de Deus, a ideia de que o homem possui uma dignidade única e intrínseca merecedora de uma proteção especial, que deve balizar a própria elaboração do direito positivado.⁴ As teorias sociais contratualistas dos séculos XVII e XVIII reforçam o ideal de que a política e o Estado devem ser submissos ao indivíduo, servindo ao último, garantindo-lhe os direitos básicos a que este deve ter direito.

⁴ MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional**. 7 ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva 2012, p. 154.

Historicamente, o *Bill of Rights* do estado americano de Virgínia, no ano de 1776, marca o ponto alto do desenvolvimento dos direitos fundamentais no século XVIII, realizando a positivação dos direitos entendidos como inerentes ao homem, que até então estavam situados muito mais no campo da filosofia e das relações políticas do que a normas jurídicas, obrigatórias e exigíveis. Possui, assim como a Declaração de Independência dos Estados Unidos da América, nítida inspiração iluminista através de seus 18 artigos.⁵

⁵ **Declaração de Direitos de Virgínia**

Dos direitos que nos devem pertencer a nós e à nossa posteridade, e que devem ser considerados como o fundamento e a base do governo, feito pelos representantes do bom povo da Virgínia, reunidos em plena e livre convenção.

Williamsburg, 12 de Junho de 1776.

Artigo 1º - Todos os homens nascem igualmente livres e independentes, têm direitos certos, essenciais e naturais dos quais não podem, pôr nenhum contrato, privar nem despojar sua posteridade: tais são o direito de gozar a vida e a liberdade com os meios de adquirir e possuir propriedades, de procurar obter a felicidade e a segurança.

Artigo 2º - Toda a autoridade pertence ao povo e por consequência dela se emana; os magistrados são os seus mandatários, seus servidores, responsáveis perante ele em qualquer tempo.

Artigo 3º - O governo é ou deve ser instituído para o bem comum, para a proteção e segurança do povo, da nação ou da comunidade. Dos métodos ou formas, o melhor será que se possa garantir, no mais alto grau, a felicidade e a segurança e o que mais realmente resguarde contra o perigo de má administração.

Todas as vezes que um governo seja incapaz de preencher essa finalidade, ou lhe seja contrário, a maioria da comunidade tem o direito indubitável, inalienável e imprescritível de reformar, mudar ou abolir da maneira que julgar mais própria a proporcionar o benefício público.

Artigo 4º - Nenhum homem e nenhum colégio ou associação de homens poder ter outros títulos para obter vantagens ou prestígios, particulares, exclusivos e distintos dos da comunidade, a não ser em consideração de serviços prestados ao público, e a este título, não serão nem transmissíveis aos descendentes nem hereditários, a ideia de que um homem nasça magistrado, legislador, ou juiz, é absurda e contrária à natureza.

Artigo 5º - O poder legislativo e o poder executivo do estado devem ser distintos e separados da autoridade judiciária; e a fim de que também eles de suportar os encargos do povo e deles participar possa ser reprimido todo o desejo de opressão dos membros dos dois primeiros devem estes em tempo determinado, voltar a vida privada, reentrar no corpo da comunidade de onde foram originariamente tirados; os lugares vagos deverão ser preenchidos pôr eleições, freqüentes, certas e regulares.

Artigo 6º - As eleições dos membros que devem representar o povo nas assembleias serão livres; e todo indivíduo que demonstre interesse permanente e o conseqüente zelo pelo bem geral da comunidade tem direito geral ao sufrágio.

Artigo 7º - Nenhuma parte da propriedade de um vassalo pode ser tomada, nem empregada para uso público, sem seu próprio consentimento, ou de seus representantes legítimos; e o povo só está obrigado pelas leis, da forma pôr ele consentida para o bem comum.

Artigo 8º - Todo o poder de deferir as leis ou de embaraçar a sua execução, qualquer que seja a autoridade, sem o seu consentimento dos representantes do povo, é um atentado aos seus direitos e não tem cabimento.

Artigo 9º - Todas as leis que tem efeito retroativo, feitas para punir delitos anteriores a sua existência, são opressivas, e é necessário, evitar decretá-las.

No contexto histórico da revolução francesa, a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão de 1789 foi, seguindo a perspectiva histórica, o momento em que primeiramente tivemos o tratamento dos direitos fundamentais como universais ao ser humano, conforme se denota pela simples leitura de seus dois primeiros artigos:

Art.1.º Os homens nascem e são livres e iguais em direitos. As distinções sociais só podem fundamentar-se na utilidade comum.

Art. 2.º A finalidade de toda associação política é a conservação dos direitos naturais e imprescritíveis do homem. Esses direitos são a liberdade, a propriedade, a segurança e a resistência à opressão.

Artigo 10º - Em todos os processos pôr crimes capitais ou outros, todo indivíduo tem o direito de indagar da causa e da natureza da acusação que lhe é intentada, tem de ser acareado com os seus acusadores e com as testemunhas; de apresentar ou requerer a apresentação de testemunhas e de tudo que for a seu favor, de exigir processo rápido pôr um júri imparcial e de sua circunvizinhança, sem o consentimento unânime do qual ele não poderá ser declarado culpado. Não pode ser forçado a produzir provas contra si próprio; e nenhum indivíduo pode ser privado de sua liberdade, a não ser pôr um julgamento dos seus pares, em virtude da lei do país.

Artigo 11º - Não devem ser exigidas cauções excessivas, nem impostas multas demasiadamente fortes, nem aplicadas penas cruéis e desusadas.

Artigo 12º - Todas as ordens de prisão são vexatórias e opressivas se forem expedidas sem provas suficientes e se a ordem ou requisição nelas transmitidas a um oficial ou a um mensageiro do Estado, para efetuar buscas em lugares suspeitos, deter uma ou várias pessoas, ou tomar seus bens, não contiver uma indicação e uma descrição especiais dos lugares, das pessoas ou das coisas que dela forem objeto; semelhantes ordens jamais devem ser concedidas.

Artigo 13º - Nas causas que interessem à propriedade ou os negócios pessoais, a antiga forma de processo pôr jurados é preferível a qualquer outra, e deve ser considerada como sagrada.

Artigo 14º - A liberdade de imprensa é um dos mais fortes baluartes da liberdade do Estado e só pode ser restringida pelos governos despóticos.

Artigo 15º - Uma milícia disciplinada, tirada da massa do povo e habituada à guerra, é a defesa própria, natural e segura de um Estado livre; os exércitos permanentes em tempo de paz devem ser evitados como perigosos para a liberdade; em todo o caso, o militar deve ser mantido em uma subordinação rigorosa à autoridade civil e sempre governado por ela.

Artigo 16º - O povo tem direito a um governo uniforme; deste modo não deve legitimamente ser instituído nem organizado nenhum governo separado, nem independente do da Virgínia, nos limites do Estado.

Artigo 17º - Um povo não pode conservar um governo livre e a felicidade da liberdade, a não ser pela adesão firme e constante às regras da justiça, da moderação, da temperança, de economia e da virtude e pelo apelo freqüente aos seus princípios fundamentais.

Artigo 18º - A religião ou o culto devido ao Criador, e a maneira de se desobrigar dele, devem ser dirigidos unicamente pela razão e pela convicção, e jamais pela força e pela violência, donde se segue que todo homem deve gozar de inteira liberdade na forma do culto ditado pôr sua consciência e também da mais completa liberdade na forma do culto ditado pela consciência, e não deve ser embaraçado nem punido pelo magistrado, a menos, que, sob pretexto de religião, ele perturbe a paz ou a segurança da sociedade. É dever recíproco de todos os cidadãos praticar a tolerância cristã, o amor à caridade uns com os outros. (VIRGÍNIA, Declaração de Direitos (1776). Declaração de Direitos da Virgínia. Disponível em <http://pt.wikipedia.org/wiki/Declara%C3%A7%C3%A3o_de_Direitos_de_Virg%C3%ADnia>. Acesso em 23 de agosto de 2013).

Sobre o advento da referida declaração, esclarecedoras são as palavras de Paulo Bonavides:

A vinculação essencial dos direitos fundamentais à liberdade e à dignidade humana, enquanto valores históricos e filosóficos, nos conduzirá sem óbices ao significado de universalidade inerente a esses direitos como ideal da pessoa humana. A universalidade se manifestou pela vez primeira, qual descoberta do racionalismo francês da Revolução, por ensejo da célebre Declaração de Direitos do Homem de 1789.⁶

O filósofo italiano Norberto Bobbio defende a ideia de que os direitos humanos se destacam quando a primazia da relação que coloca em contato o Estado e o indivíduo se deslocam para o segundo. Destaca o jurista que os direitos fundamentais assumem posição de realce na sociedade no momento em que se deixa de lado a relação entre soberano/súdito e visualiza-se o cidadão como antes detentor de direitos e depois de deveres perante o Estado e que o fim buscado pelo último deve ser melhor cuidar das necessidades dos cidadãos.⁷

Passado o primeiro momento, na qual se exprimiram os pilares universais dos direitos fundamentais universais: a liberdade, a igualdade e a fraternidade, o caminho a ser trilhado passou a ser a inserção dos direitos materiais relativos a aqueles postulados nas diversas ordens jurídicas das nações. Os direitos fundamentais passaram, logo, a se manifestar em três gerações cronologicamente sucessivas, que exprimem um processo “cumulativo e qualitativo”⁸ de evolução, norteando-se pela busca de um novo sentido de universalidade: uma universalidade material e concreta, em substituição da universalidade concreta e metafísica dos direitos da concepção jusnaturalista da chamada primeira geração.

⁶ BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. 28 ed. São Paulo: Malheiros, 2013, p. 580.

⁷ BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. Rio de Janeiro: Campos, 1992, p. 4-5.

⁸ BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. 28 ed. São Paulo: Malheiros, 2013, p. 581.

Chamamos os direitos de primeira geração⁹ de direitos da liberdade, são os direitos civis e políticos, correspondentes à primeira fase do constitucionalismo ocidental; são aqueles direitos referidos nas Revoluções francesa e americana, tendo sido os primeiros a serem positivados. Tratam-se, em geral, de postulados de abstenção dos governantes, criando obrigações de não intervir sob aspectos da vida pessoal de cada indivíduo, possuindo clara pretensão universalista.¹⁰ Não há ainda, nos direitos fundamentais de primeira geração, qualquer sorte de preocupação com desigualdades sociais. O titular destes direitos é o homem considerado apenas como indivíduo, sendo o parâmetro para a fundamentação dos referidos direitos a preocupação com a manutenção da propriedade privada.

As mudanças na realidade social, aliadas ao descaso com os problemas do povo e às pressões advindas da industrialização, o crescimento demográfico e o vertiginoso aumento nas disparidades sociais geraram uma mudança no foco das reivindicações, impondo ao Estado que tomasse papel mais ativo na efetivação da justiça social. A abstenção do Estado liberal não

⁹ Ingo Wolfgang Sarlet traz uma crítica ao termo “geração” em relação aos direitos humanos em sua obra, sustenta o autor gaúcho que o referido termo traria uma ideia de sucessão em relação aos direitos fundamentais, o que não ocorre, sendo mais correto o termo “dimensão”; neste sentido, refere:

“Em que pese o dissídio na esfera terminológica, verifica-se crescente convergência de opiniões no que concerne à idéia que norteia a concepção das três (ou quatro, se assim preferirmos) dimensões dos direitos fundamentais, no sentido de que estes, tendo tido sua trajetória existencial inaugurada com o reconhecimento formal nas primeiras Constituições escritas dos clássicos direitos de matriz liberal-burguesa, se encontram em constante processo de transformação, culminando com a recepção, nos catálogos constitucionais e na seara do Direito Internacional, de múltiplas e diferenciadas posições jurídicas, cujo conteúdo é tão variável quanto as transformações ocorridas na realidade social, política, cultural e econômica ao longo dos tempos. Assim sendo, a teoria dimensional dos direitos fundamentais não aponta, tão-somente, para o caráter cumulativo do processo evolutivo e para a natureza complementar de todos os direitos fundamentais, mas afirma, para além disso, sua unidade e indivisibilidade no contexto do direito constitucional interno e, de modo especial, na esfera do moderno ‘Direito Internacional dos Direitos Humanos.’ (SARLET, Ingo Wolfgang. **A Eficácia dos Direitos Fundamentais**. 8ª Edição, Porto Alegre : Livraria do Advogado Ed., 2007, p. 55).

¹⁰ Paulo Gustavo Gonet Branco e Gilmar Ferreira Mendes ressaltam que esse universalismo se dá apenas no plano abstrato, visto que alguns direitos, como o do sufrágio, dependiam de requisitos de riqueza para serem desfrutados (MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional**. 7 ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva 2012, p. 155.)

mais correspondia às necessidades da população, levando a uma nova compreensão do relacionamento entre o Estado e a sociedade, levando o primeiro a assumir um dever de agir de forma mais ativa na busca da solução dos problemas internos da sociedade. Daí decorreu a formação, por parte dos Estados, de uma gama de seguros sociais, através de intenso processo intervencionista no âmbito econômico e uma nova orientação das ações estatais a fim de viabilizar a cobiçada justiça social.¹¹ Tomando este rumo, uma nova gama de direitos surge, agora não mais visando uma mera abstenção ou obrigação de não fazer do Estado, mas sim direitos relacionados a prestações positivas deste. Paulo Bonavides destaca que os direitos de segunda geração nasceram “abraçados” ao princípio da igualdade, tendo sido introduzidos no constitucionalismo das diversas formas de Estado social ¹². Dizem respeito à assistência social, saúde, educação, trabalho, lazer e etc., tendo sido, nesta outrora nova realidade, reconhecidos os direitos de greve e de sindicalização; amparados sobremaneira pela forte influência antiliberal dos movimentos filosóficos do início do século passado.

Situa-se o surgimento dos chamados direitos fundamentais de terceira geração no período após a Segunda Grande Guerra, impulsionados pelo surgimento de entidades como a Organização das Nações Unidas e a Organização Internacional do Trabalho. São chamados de direitos transindividuais, caracterizados por sua titularidade difusa, concebidos a fim de proteger determinados grupos ou a coletividade em geral e alicerçados no terceiro fundamento da Revolução Francesa: a fraternidade.

Nas palavras de Paulo Bonavides:

Dotados de altíssimo teor de humanismo e universalidade, os direitos da terceira geração tendem a cristalizar-se neste fim de século enquanto direitos que não se destinam especificamente à proteção dos interesses de um indivíduo, de um grupo, ou de um determinado

¹¹ BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. 28 ed. São Paulo: Malheiros, 2013, p. 581.

¹² Idem.

Estado. Têm primeiro por destinatário o gênero humano mesmo, num momento expressivo de sua afirmação como valor supremo em termos de existencialidade concreta. Os publicistas e juristas já o enumeram com familiaridade, assinalando-lhe o caráter fascinante de coroamento de uma evolução de trezentos anos na esteira da concretização dos direitos fundamentais. Emergiram eles da reflexão sobre temas referentes ao desenvolvimento, à paz, ao meio ambiente, à comunicação e ao patrimônio comum da humanidade.¹³

Ainda sobre o tema, refere Alexandre de Moraes:

Por fim, modernamente, protege-se, constitucionalmente, como direitos de terceira geração os chamados direitos de solidariedade e fraternidade, que englobam o direito a um meio ambiente equilibrado, uma saudável qualidade de vida, ao progresso, a paz, a autodeterminação dos povos e a outros direitos [...]¹⁴

O enfoque dos direitos de terceira geração é, portanto, o ser humano em um ambiente de relacionamentos, em constante convívio com o próximo, desconsiderando a existência de fronteiras físicas ou econômicas¹⁵. Como exemplos podemos citar os direitos à paz, à saúde, ao meio ambiente e à comunicação.

Com o fim da Guerra Fria e da bipolarização do mundo ao final do século XX, consubstanciou-se o surgimento dos chamados direitos de quarta geração. Sobre estes, leciona Paulo Bonavides:

São direitos de quarta geração o direito à democracia, o direito à informação e o direito ao pluralismo. Deles depende a concretização da sociedade aberta para o futuro, em sua dimensão de máxima universalidade, para a qual parece o mundo inclinar-se no plano de todas as relações de convivência.¹⁶

¹³ BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. 28 ed. São Paulo: Malheiros, 2013, p. 587-588.

¹⁴ MORAES, Alexandre de. **Direito constitucional**. 19. ed. São Paulo: Atlas, 2006, p. 60.

¹⁵ ARAUJO, Luiz Alberto David; NUNES JÚNIOR, Vidal Serrano. **Curso de Direito Constitucional**. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2005, p. 116.

¹⁶ BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. 28 ed. São Paulo: Malheiros, 2013, p. 590.

Na visão do mesmo professor, os direitos de quarta geração não substituíram os das gerações anteriores; os direitos das três primeiras gerações seriam, na visão do aclamado jurista, os pilares ou a base de uma pirâmide cujo topo seria o direito à democracia.¹⁷ Nesta geração mais atual passou-se, através da evolução vertiginosa da biociência, a colocar em maior voga a discussão do direito à vida de forma difusa, por meio, sobretudo, da bioética. Sobre o tema, leciona Pietro de Jesus Alarcón:

O passo dos direitos fundamentais a essa nova dimensão de reconhecimento de direitos se deve a que, se já há algum tempo é perfeitamente possível observar a manipulação de animais e vegetais, hoje a manipulação é sobre o ser humano diretamente, colocando-se no mundo uma discussão inicial sobre as possibilidades de se dispor do patrimônio genético individual, evitando a manipulação sobre os genes e ao mesmo tempo, mantendo-se a garantia de gozar das contemporâneas técnicas de engenharia genética.¹⁸

Conclui-se, então, que os direitos fundamentais de quarta geração, além de visarem assegurar o futuro da cidadania e a liberdade dos povos, têm o condão de proteger a vida em sua atual dimensão genética.¹⁹

Estabelecido este histórico, pode-se afirmar que a Constituição Federal de 1988 está em consonância programática com a concepção atual de direitos fundamentais, seja por busca do alargamento das garantias constitucionais, seja por intermédio da tentativa de maior participação dos cidadãos no processo democrática. No entanto, o que se verifica na prática é que não obteve êxito a Carta em universalizar a plena cidadania no Brasil, em grande parte pelo contexto histórico e desigualdade social de nosso país.²⁰

¹⁷ BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. 28 ed. São Paulo: Malheiros, 2013, p. 590.

¹⁸ ALARCÓN, Pietro de Jesús Lora. **O patrimônio genético humano e sua proteção na Constituição Federal de 1988**. São Paulo: Método, 2004. p. 90.

¹⁹ BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. 28 ed. São Paulo: Malheiros, 2013. p. 590.

²⁰ PIOVESAN, Flávia. **Temas de direitos humanos**. São Paulo: Max Limonad, 2003. p. 430.

De qualquer sorte, podemos referir que os direitos fundamentais se apresentam em nossa constituição de duas formas: explícita e implícita. Possuem relevância para o presente estudo apenas os direitos explícitos na Carta e, mais precisamente, apenas o grupo que Alexandre de Moraes classificou como de direitos individuais e coletivos²¹.

O citado grupo engloba, na classificação do jurista:

[...]aos direitos diretamente ligados ao conceito de pessoa humana e de sua própria personalidade, como, por exemplo: vida, dignidade, honra, liberdade. Basicamente, a Constituição de 1988 os prevê no art. 5º [...].²²

Dos exemplos citados pelo autor, possui o presente trabalho enfoque em três dos ditos direitos individuais e coletivos: o direito à vida, o direito à liberdade e a dignidade da pessoa humana.

2.2 O DIREITO À VIDA

A existência humana é o pressuposto elemental de todos os demais direitos e liberdades dispostos na Constituição. Esses direitos têm nos marcos da vida de cada indivíduo os limites máximos de sua extensão concreta. O direito à vida é a premissa dos direitos proclamados pelo constituinte; não faria sentido declarar qualquer outro se, antes, não fosse assegurado o próprio direito de estar vivo para usufruí-lo. O seu peso abstrato, inerente à sua capital relevância, é superior a todo outro interesse.²³

O trecho, lecionado por Paulo Gustavo Gonet Branco em seu Curso de Direito Constitucional, exemplifica com simplicidade a visão atual dominante que cerca o conceito do direito à vida: a vida é compreendida como um valor supremo, intangível e merecedor de proteção irrestrita por parte do Estado. Sabe-se, no entanto, que nem sempre foi assim; já dispuseram livremente sobre a vida reis, senhores, a igreja e tantos outros. Cumpre analisar, então, o

²¹ MORAES, Alexandre de. **Direito constitucional**. 19. ed. São Paulo: Atlas, 2006. p. 43.

²² Idem.

²³ MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional**. 7 ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva 2012, p. 289.

direito à vida desde sua concepção como fundamental até sua fase atual de predomínio sobre os demais.

Remonta à antiguidade clássica a discussão acerca do valor da vida de um homem. Platão argumentava que a vida e a alma se igualavam, possuindo ambas valoração intrínseca, diferenciadas pelo fato de a alma ser capaz de se mover por si própria, ao passo que a vida seria inerte.²⁴

É impossível dissociar a ascensão da valorização da vida da ascensão das religiões monoteístas, em especial o judaísmo e o cristianismo. A ideia de que o homem foi criado à imagem e semelhança de Deus contribuiu sobremaneira para a consolidação da visão da vida como algo sagrado²⁵. Leciona o filósofo norte-americano que a vida pode ser considerada valiosa em três sentidos: instrumental, subjetivo e intrínseco²⁶, dando a seguinte explicação:

Tratamos o valor da vida de uma pessoa como instrumental quando a avaliamos em termos do quanto o fato de ela estar viva serve aos interesses dos outros: do quanto aquilo que ela produz torna melhor a vida das outras pessoas, por exemplo. Quando dizemos que a vida de Mozart ou a de Pasteur foi de grande valor porque a música ou a medicina que eles criaram serviu aos interesses dos outros, estamos tratando suas vidas como instrumentalmente valiosas.²⁷

E segue:

Tratamos a vida de uma pessoa como subjetivamente valiosa quando avaliamos seu valor para ela própria, isto é, em termos de quanto ela quer estar viva, ou de quanto o fato de estar viva é bom para ela. Assim, quando dizemos que a vida perdeu o valor para alguém que

²⁴ REALE, Giovanni. **Platão**. São Paulo: Loyola, 2007, p. 189.

²⁵ DWORKIN, Ronald. **Domínio da Vida: aborto, eutanásia e liberdades individuais**. 2 ed. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2009, p. 114.

²⁶ Ibid., p. 101.

²⁷ Idem.

sofre muito ou está na miséria, estamos atribuindo a essa vida um sentido subjetivo.²⁸

Concluindo que:

Se pensarmos, porém, que a vida de qualquer organismo humano, também a do feto, tem valor intrínseco a despeito de também ter, ou não, valor instrumental ou pessoal – se tratarmos qualquer forma de vida humana como algo que devemos respeitar, reverenciar e proteger por ser maravilhosa em si mesma -, teremos então que o aborto é moralmente problemático. Se for uma terrível profanação destruir uma pintura, por exemplo, ainda que uma pintura não seja uma pessoa, por que não deveria ser uma profanação ainda maior destruir uma coisa cujo valor intrínseco pode ser tão imensamente maior?²⁹

Através das palavras de Dworkin, podemos inferir que, no plano do direito, a vida representa muito mais do que o mero fator biológico, compartilhado por qualquer outro organismo orgânico, mas sim na sua concepção valorativa, compreendida em suas três esferas apresentadas. A possibilidade que o homem possui de modificar o meio que o circunda e sentir as coisas ao seu redor é o que o define a “vida” em sua plenitude, transbordando tanto a dimensão formal de Kelsen quanto a material de Spota.³⁰

Pode-se situar a Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948 e o Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos da ONU de 1966 como dois marcos contemporâneos no caminho da atual compreensão e proteção do direito à vida. Consequência direta da barbárie vivida nas primeiras décadas do século XX, a Declaração de 1948 preceitua em seu artigo 3º que “todo ser humano tem direito à vida, à liberdade e à segurança pessoal”³¹; ao passo que

²⁸ DWORKIN, Ronald. **Domínio da Vida: aborto, eutanásia e liberdades individuais**. 2 ed. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2009, p. 101.

²⁹ Ibid. p., 102.

³⁰ SÁ, Maria de Fátima Freira de. **Biodireito e direito ao próprio corpo**. Belo Horizonte: Del Rey, 2003, p. 16.

³¹ ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração Universal dos Direitos Humanos, 10 dezembro 1948**. Disponível em: <http://portal.mj.gov.br/sedh/ct/legis_intern/ddh_bib_inter_universal.htm>. Acesso em 16 de outubro de 2013.

o referido Pacto refere, em seu artigo 6.1: “O direito à vida é inerente à pessoa humana. Esse direito deverá ser protegido pela lei. Ninguém poderá ser arbitrariamente privado de sua vida”. Merece superior destaque o último artigo citado, uma vez que refere acerca da necessidade de positivação legislativa da proteção ao direito à vida, deixando de lado a concepção meramente consensual e adotando um discurso mais formalista em relação a este direito.

Seguindo a lógica de um mundo obliterado por duas Grandes Guerras, o Brasil previu expressamente o direito à vida apenas em 1946, no *caput* do artigo 141 da Constituição Federal deste ano, a “inviolabilidade dos direitos concernentes à vida, à liberdade, à segurança individual e à propriedade”³². Em que pese o conhecido histórico em que foi concebida a Carta de 1967 e as nefastas consequências das emendas constitucionais e atos institucionais que sucederam sua promulgação, esta manteve o direito à vida explicitamente exposto no artigo 150, *caput*, dentro do Capítulo IV, que dispunha acerca dos direitos e garantias individuais.³³

A atual Constituição mantém a mesma linha das anteriores no que diz respeito à letra da lei, constando em seu artigo 5º que:

Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a

³² Art 141 - A Constituição assegura aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade dos direitos concernentes à vida, à liberdade, a segurança individual e à propriedade, nos termos seguintes [...]. (BRASIL, Constituição (1946). **Constituição dos Estados Unidos do Brasil**). Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao46.htm>. Acesso em 16 de outubro de 2013.

³³ Art 150 - A Constituição assegura aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade dos direitos concernentes à vida, à liberdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes [...] (BRASIL, Constituição (1967). **Constituição da República Federativa do Brasil**). Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao67.htm>. Acesso em 16 de outubro de 2013.

inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade.³⁴

Sobre a previsão constitucional de proteção à vida, leciona Alexandre de Moraes:

A constituição Federal assegura, portanto, o direito à vida, cabendo ao Estado assegurá-lo em sua dupla acepção, sendo a primeira relacionada ao direito de continuar vivo e a segunda de se ter vida digna quanto à subsistência.³⁵

E segue, acerca da moderna concepção de direito à vida, expressa na Constituição de 1988:

O direito humano fundamental à vida deve ser entendido como direito a um nível de vida adequado com a condição humana, ou seja, direito à alimentação, vestuário, assistência médico-odontológica, educação, cultura, lazer e demais condições vitais. O Estado deverá garantir esse direito a um nível de vida adequado com a condição humana respeitando os princípios fundamentais da cidadania, dignidade da pessoa humana e valores sociais do trabalho e da livre iniciativa; e, ainda, os objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil de construção de uma sociedade livre, justa e solidária, garantindo o desenvolvimento nacional e erradicando-se a pobreza e a marginalização, reduzindo, portanto, as desigualdades sociais e regionais.³⁶

Frise-se, portanto, a dualidade contida no conceito de “vida” a que a Constituição se propõe a resguardar, não se esta dispondo meramente de um fenômeno biológico. Trata-se, na verdade, de um fenômeno biológico dotado de ampla carga moral: a proteção de uma vida digna, com meios propícios de subsistência e um mínimo padrão de qualidade assegurado.

³⁴ BRASIL, Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em 16 de outubro de 2013.

³⁵ MORAES, Alexandre de. **Direitos Humanos Fundamentais : teoria geral, comentários aos arts. 1º a 5º da Constituição da República Federativa do Brasil, doutrina e jurisprudência**. 10 ed. São Paulo, Atlas, 2013, p. 87.

³⁶ Idem.

Corroborando esta visão, da vida como algo além da mera existência, temos o conceito de saúde, segundo o preâmbulo da Constituição da Organização Mundial de Saúde – OMS, que assim dispõe:

Saúde é um estado de completo bem-estar físico, mental e social, e não apenas a ausência de doenças.³⁷

Na visão de José Afonso da Silva a vida inclui, como sua derradeira etapa, a morte. O jurista traz à tona, então, a morte como uma parcela indissociável da vida, não se tratando de um fenômeno à parte, mas sim um desfecho à constante evolução e transformação ocorridas desde o momento da concepção até a cessação da existência.³⁸

Estabelecida esta conceituação acerca da complexidade da expressão “vida” e, levando-se em consideração a ampla importância dada pela doutrina ao seu direito, tratado como primordial e anterior aos demais³⁹, não se deixa aqui de destacar a efetiva necessidade de uma privilegiada proteção constitucional à existência em si. Todavia, merece especial atenção o direito à liberdade, em seu sentido de autodeterminação e o conceito de dignidade da pessoa humana, como partícipes necessários na efetivação da proteção à vida em seu sentido amplo, compreendido como “vida digna”.

2.3 O DIREITO À LIBERDADE

Provavelmente, das três palavras que foram o lema e representaram os pilares da Revolução Francesa, liberdade é a que fortemente se enraizou na tradição política. No entanto, de início é importante esclarecer que o aspecto constitucional de liberdade a que se refere o presente estudo é voltado ao âmbito da autodeterminação do ser humano, não sendo relevantes ao presente

³⁷ WORLD HEALTH ORGANIZATION. **WHO definition of Health**. Disponível em <<http://pt.wikipedia.org/wiki/Sa%C3%BAde>>. Acesso em 18 de outubro de 2013.

³⁸ SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 22 ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2003, p. 196.

³⁹ MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional**. 7 ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva 2012, p. 289.

estudo os demais prismas da expressão “liberdade”. Pertinente adotar uma breve definição do professor José Afonso da Silva no que se refere ao direito à liberdade, a fim de desde já direcionar o tema a um ponto específico:

Liberdade consiste na possibilidade de coordenação consciente dos meios necessários à realização da felicidade pessoal.⁴⁰

O mesmo professor defende que, durante a história, o conceito de liberdade se ampliou, por ser uma conquista constante que aumenta gradativamente em conjunto com a atividade humana.⁴¹ O constante exercício da liberdade é peça chave, portanto, para o desenvolvimento da personalidade do homem⁴². Assim, nas palavras de Raquel Rios:

A liberdade é um direito sagrado, que serve de fundamento a toda a ordem social, sendo um dos pressupostos fundamentais da sociedade justa e do progresso e o valor supremo da democracia, que representa a garantia de outros direitos fundamentais e a realização, mais plena possível, de todas as valiosas singularidades de cada ser humano, de cada cultura, de cada povo.⁴³

No entanto, é imperioso frisar desde já a lógica existência de limites ao exercício da liberdade; não se tratando, por óbvio, de direito absoluto. O próprio convívio em sociedade, praticado pela quase unanimidade dos homens, acarreta o estabelecimento de limites ao exercício da liberdade; a liberdade individual acaba exatamente no momento em que atinge a esfera da individualidade do próximo, não existe direito de liberdade maior ou menor de uma pessoa em relação à outra, por conseguinte, a imposição da vontade de um indivíduo sobre o outro “quebra” a harmonia da relação interindividual.

Mostra-se necessário, a fim de demonstrar a evolução e ampliação no conceito e exercício de liberdade, estabelecer um panorama histórico acerca

⁴⁰ SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 22 ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2003, p. 232.

⁴¹ Ibid. p. 231.

⁴² RIOS, Raquel. **Vida Livre: A Liberdade e a Convivência Social**. In: ROCHA, Cármen Lúcia Antunes (Coord.). **O Direito à Vida Digna**. Belo Horizonte: Fórum, 2004, p. 175.

⁴³ Ibid., p. 176.

do tema. Remonta às *poleis* gregas, em especial Atenas, a primeira ideia de liberdade relevante para o presente estudo: liberdade dizia respeito à participação na vida pública, através do exercício da política. Não se tratava, então, de um direito de todos; pelo contrário, eram livres em Atenas apenas os cidadãos, uma minoria composta apenas por homens naturais da *polis*, menos de um quarto da população ateniense, formada em sua maioria por estrangeiros e escravos, que não gozavam de qualquer direito à vida pública⁴⁴. Sócrates deu novo enfoque à questão, defendendo que a liberdade se tratava de uma questão subjetiva, relativa ao domínio do homem sobre si mesmo, sendo irrelevante a posição na pirâmide social para determinar se um ser humano era livre ou não.

Com a chegada da Idade Média, a força desproporcional da igreja católica foi determinante para um período de ostracismo do exercício da liberdade. O homem, na visão de Santo Agostinho, possuiria uma natureza tendente a afastar-se do bem pregado pela igreja; logo, deixar o homem tomar decisões por si próprio iria contra o ideal católico imposto à época.⁴⁵ Admitir que o homem pudesse determinar um próprio rumo seria dar a ele uma escolha que caberia apenas a Deus, através de suas representações terrenas, tomar.⁴⁶ Essa visão ajuda a explicar, em parte, as “rédeas curtas” utilizadas pela Igreja no período em relação às pessoas, pensar e tomar decisões por si seria uma afronta direta ao divino.

O Renascimento, surgido em meio ao século XVI, resposta cultural e social aos excessos cometidos pela Igreja durante a Idade Média, marcou o retorno das discussões acerca da liberdade, alavancadas pela efervescência

⁴⁴ BARRETO, Vicente de Paulo. **Dicionário de filosofia do direito**. Rio de Janeiro: Renovar, 2006, p. 534.

⁴⁵ AGOSTINHO, Santo. **Confissões**. São Paulo: Nova Cultural, 1996, p. 188.

⁴⁶ Idem.

política e o reencontro cultural com a antiguidade clássica.⁴⁷ Passou-se, por meio do racionalismo imperante, a valorizar sobremaneira a liberdade de opinião e a tolerância religiosa, criando-se aversão ao determinismo católico dos séculos anteriores.⁴⁸ Importante referir que a ascensão da liberdade foi fator basilar no surgimento das teorias sociais contratualistas, uma vez que logicamente o homem deveria dispor da própria liberdade em momento pretérito à cessão desta ao Estado através do contrato social.⁴⁹ Locke e Hobbes diferiam, no entanto, no que tange ao papel do Estado em relação às liberdades individuais; ao passo que o primeiro defendia o Estado como responsável pela proteção da liberdade individual, o segundo argumentava que a liberdade individual deveria ser, necessariamente, sacrificada em nome da coletividade.⁵⁰

A ascensão burguesa e a resposta social ao absolutismo marcam, sem dúvidas, o apogeu da liberdade até então: ocorre sua consolidação como direito individual passível de proteção jurídica em face do Estado, positivada em textos já mencionados como a Declaração de Direitos da Virgínia e a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão. Neste contexto, Benjamin Constant, segundo Vicente de Paulo Barreto, estabeleceu uma dicotomia acerca do conceito de liberdade, separando a chamada “liberdade antiga” da “liberdade moderna”⁵¹, referindo que esta última seria:

[...] plenamente individual – um simples deixar-me em paz – em cujo vigor o homem poderia dedicar-se ao comércio e enriquecer sem sofrer coações de origem externa, principalmente das autoridades políticas.⁵²

⁴⁷ BARRETO, Vicente de Paulo. **Dicionário de filosofia do direito**. Rio de Janeiro: Renovar, 2006, p. 534.

⁴⁸ Idem.

⁴⁹ Idem.

⁵⁰ Ibid., p. 535.

⁵¹ Ibid., p. 536.

⁵² Idem.

Se o apogeu da liberdade, ao menos no sentido de abstenção estatal, se deu com a ascensão da burguesia, foi com a opressão da classe trabalhadora e suas conseqüentes lutas sociais no século XIX e início do século XX que se passou a questionar a visão burguesa de “homem livre”. Sobre a condição dos trabalhadores no período em questão, refere Manoel Gonçalves Ferreira Filho:

[...] a classe trabalhadora se viu numa situação de penúria. Ou mesmo de miséria. Não mais havia a proteção corporativa, o poder político se omitia – de acordo com a interpretação corrente de seu papel – o trabalho era uma mercadoria como outra qualquer, sujeita à lei da oferta e da procura. E a máquina reduzia a necessidade de mão de obra, gerando a massa dos desempregados. E, portanto, baixos salários. [...] Nada impedia o trabalho de mulheres e crianças em condições insalubres.⁵³

E segue:

Ora, a marginalização da classe operária, como que excluída dos benefícios da sociedade, vivendo em condições subumanas e sem dignidade, provocou, em reação, o surgimento de uma hostilidade dessa classe contra os “ricos”, contra os “poderosos”.

[...]

Tal situação era uma ameaça gravíssima à estabilidade das instituições liberais, portanto, à continuidade do processo de desenvolvimento econômico. Urgia superá-la e isto suscitou uma batalha intelectual e política.

A insatisfação social generalizada, culminada em revoltas sociais e aliada à primeira guerra em escala total, atribuída em grande parte ao sistema capitalista liberal, gerou um fenômeno que foi descrito por Almiro do Couto e Silva como uma “fuga” em direção ao direito privado; ou seja, ocorreu uma rápida ascensão das pretensões individuais na esfera jurídica.⁵⁴ As pessoas passaram a buscar, através do aparato judicial, proteção em suas relações

⁵³ FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. **Direitos Humanos Fundamentais**. 12 ed. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 60-61.

⁵⁴ COUTO E SILVA, Almiro do. **Os indivíduos e o Estado na realização de tarefas públicas**. Revista de Direito Administrativo, n. 209. Rio de Janeiro. Julho/1997, p.57.

privadas⁵⁵, deixando de lado a *laissez-faire* e passando a se utilizar da burocracia estatal para estabilizar suas atividades.

Atualmente, consolidados os chamados Estados Democráticos de Direito através de suas constituições, é vedado o cerceamento da liberdade individual, salvo em condições especiais e respeitado o devido processo legal. O direito à liberdade acaba por ser compreendido como o direito de determinado indivíduo de agir sem sofrer restrições ou coações, possibilitando a escolha por cada um dos próprios fins a serem alcançados, através do uso da racionalidade⁵⁶. Kant inclusive vincula a liberdade, no sentido de autonomia, à dignidade humana, juntamente com a razão; aduzindo que ser livre significa mais do que apenas o exercício das faculdades sem impedimentos externos.⁵⁷

O direito à liberdade está inserido na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, no *caput* do artigo 5º⁵⁸, assegurada a todos os brasileiros e residentes no país. Assegurado está no ordenamento jurídico pátrio, portanto, a faculdade de cada um de tomar decisões únicas e livres de qualquer sorte de influência ou pressão acerca dos fins a serem buscados no cotidiano.

Portanto, o contexto social aliado à disposição constitucional da defesa da liberdade, asseguram a importância da autonomia como condição basilar ao exercício da vida em sociedade, resguardado o direito individual de declarar e tomar suas próprias decisões nas mais singulares e adversas ocasiões.

⁵⁵ COUTO E SILVA, Almiro do. **Os indivíduos e o Estado na realização de tarefas públicas**. Revista de Direito Administrativo, n. 209. Rio de Janeiro. Julho/1997, p.57.

⁵⁶ BARRETO, Vicente de Paulo. **Dicionário de filosofia do direito**. Rio de Janeiro: Renovar, 2006, p. 246-247.

⁵⁷ KANT, Immanuel. **Fundamentação da metafísica dos costumes**. Tradução de Paulo Quintela. p. 79-80. (Disponível em < <http://charlezine.com.br/wp-content/uploads/Fundamenta%C3%A7%C3%A3o-da-Metaf%C3%ADsica-dos-Costumes-Kant1.pdf>>).

⁵⁸ BRASIL, Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em 16 de outubro de 2013.

2.4 A DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

A dignidade da pessoa humana, na visão de vários doutrinadores, trata-se não apenas de um direito fundamental, mas sim do princípio basilar que serviria de norte para definir se determinado direito pode ser dito fundamental ou não.⁵⁹ Leciona o professor Paulo Gustavo Gonet Branco que:

Não obstante a inevitável subjetividade envolvida nas tentativas de discernir a nota de fundamentalidade em um direito, e embora haja direitos formalmente incluídos na classe dos direitos fundamentais que não apresentam ligação direta e imediata com o princípio da dignidade humana, é esse princípio que inspira os típicos direitos fundamentais, atendendo à exigência do respeito à vida, à liberdade, à integridade física e íntima de cada ser humano, ao postulado da igualdade em dignidade de todos os homens e à segurança. É o princípio da dignidade humana que demanda fórmulas de limitação do poder, prevenindo o arbítrio e a injustiça. Nessa medida, há de se convir em que “os direitos fundamentais, ao menos de forma geral, podem ser considerados concretizações das exigências do princípio da dignidade humana”.⁶⁰

A palavra ‘dignidade’ possui sua origem no latim ‘*dignus*’, sendo empregada na antiguidade clássica como uma distinção relativa a título ou patente, sendo passível de ser concedida ou retirada de alguém através de critérios arbitrários, não possuindo relação com sua significação atual e muito menos possuindo caráter absoluto como direito. Este sentido possuía afinidade na incessante busca do homem por reconhecimento de seus pares, sendo claramente associado ao conceito que temos hoje por honra.⁶¹

Ronald Dworkin, ao abordar o conceito de dignidade pela ótica católica e evolucionista, refere que:

A primeira dessas tradições – a ideia de que a natureza é criativa – tem desempenhado um papel importante como fundamento dessa afirmação. As tradições religiosas que predominam no Ocidente

⁵⁹ MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional**. 7 ed. rev. e atual.. São Paulo: Saraiva 2012, p. 158

⁶⁰ Ibid. p. 159.

⁶¹ SARLET, Ingo Wolfgang. **Constituição, direitos fundamentais e direito privado**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006, p. 112.

insistem em que Deus criou a humanidade “à Sua própria imagem”, que cada ser humano individual é uma representação, e não apenas um produto, de um criador divino, e as pessoas que aceitam esse artigo de fé irão pensar, compreensivelmente, que cada ser humano – e não só a espécie como um todo – é uma obra-prima da criação. Uma forma secular da mesma ideia, que atribui a obra-prima à natureza e não a Deus, é também um dos pilares de nossa cultura – a imagem do ser humano como o mais grandioso produto da criação natural é uma das mais poderosas em Shakespeare, por exemplo.

Existe, todavia, grande discussão doutrinária acerca do conceito de dignidade, uma vez que se trata de um conceito vago e carente de precisão, necessitando uma perene delimitação e concretização dentro do direito constitucional.⁶² No entanto, por ser noção tão cara e central ao direito, é necessário que se atinja certo ponto de estabilidade em seu âmbito de ação, inclusive em respeito à segurança jurídica. Sarlet refere que na Alemanha, buscando-se dar efetividade ao conceito de dignidade humana, esta era considerada lesada nas situações em que um homem era rebaixado a objeto, descaracterizado e desconsiderado como sujeito de direitos, algo muito próximo do conceito que temos de escravos.⁶³

Acerca da dificuldade em se definir o conteúdo conceitual da dignidade humana, Dworkin leciona, referindo a diferença deste conceito e a beneficência:

Podemos admitir que é importante a maneira como transcorre a vida de uma pessoa sem aceitar qualquer obrigação positiva geral de torna-la ainda melhor. Essa distinção é necessária para explicar a amplitude de nossa preocupação com a dignidade – o porquê de insistirmos, como afirmei, inclusive na dignidade dos presos. Quando encarceramos alguém que foi condenado por um crime com o objetivo de impedir que outros também o cometam, não o tratamos com beneficência; ao contrário, agimos contra seus interesses de obter um benefício geral. Insistimos, porém, em que tal pessoa seja tratada com dignidade de acordo com nosso entendimento do que isso requer – que não seja torturada nem humilhada, por exemplo -. Pois continuamos a vê-la como um ser humana integral, como alguém cujo destino continuamos a tratar como objeto digno de interesse e preocupação. A exigência de que seus guardiães

⁶² SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição de 1988**. 7 ed.. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009, p. 46.

⁶³ SARLET, Ingo Wolfgang. **Dimensões da dignidade: ensaios de filosofia do direito e direito constitucional**. 2 ed.. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2013, p. 65.

respeitem sua dignidade mostra, entre outras coisas, que temos consciência da gravidade do que estamos fazendo: que sabemos estar encarcerando um ser humano cuja vida tem importância, que nossas razões para fazê-lo são razões que, ao mesmo tempo, exigem e justificam essa terrível injúria, e que não temos o direito de trata-lo como um mero objeto à total disposição de nossa conveniência, como se tudo o que importasse fosse a utilidade, para o resto de nós, de trancafiá-lo em uma cela.⁶⁴

E conclui:

É de crucial importância que façamos e enfatizemos essa distinção. Em certo sentido, a dignidade é uma questão de convenção, uma vez que são diferentes os sistemas de gestos e tabus aos quais as sociedades recorrem para traçar os limites entre desvantagem e indignidade. Mas o direito que todas as pessoas têm – o de que a sociedade em que vivem reconheça a importância de suas vidas e que a expresse não importa em que linguagem – não constitui, em si, uma questão de convenção.⁶⁵

O filósofo estadunidense ainda refere que Kant defendia que a dignidade só poderia ser considerada inerente a algo que fosse insubstituível em sua singularidade; define, portanto, que somente o ser humano seria merecedor deste atributo.⁶⁶ Kant, outrossim, reiteradamente afirma que o ser humano deve ser considerado como um fim em si mesmo e não apenas um meio para o uso arbitrário de determinada vontade.⁶⁷ O filósofo alemão entende que os seres possuem um nível privilegiado na escala dos seres vivos, sendo dotados de racionalidade e enxergando inclusive em seus pares características que se assemelham com suas próprias:

No reino dos fins tudo tem ou um preço ou uma dignidade. Quando uma coisa tem um preço, pode-se por em vez dela qualquer outra

⁶⁴ DWORKIN, Ronald. **Domínio da Vida: aborto, eutanásia e liberdades individuais**. 2 ed. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2009, p. 338.

⁶⁵ Ibid., p. 339.

⁶⁶ Idem.

⁶⁷ KANT, Immanuel. **Fundamentação da metafísica dos costumes**. Tradução de Paulo Quintela. p. 67-68. (Disponível em <<http://charlezine.com.br/wp-content/uploads/Fundamenta%C3%A7%C3%A3o-da-Metaf%C3%ADsica-dos-Costumes-Kant1.pdf>>).

como equivalente; mas quando uma coisa está acima de todo o preço, e portanto não permite equivalente, então ela tem dignidade.⁶⁸

Norteadas pelo entendimento de Kant e considerando a dignidade humana como um super-princípio constitucional, a doutrina defende, como já dito, que a dignidade humana é balizadora do rumo a ser tomado pelos demais princípios. Neste sentido, leciona Ingo Wolfgang Sarlet:

A qualidade intrínseca e distintiva reconhecida em cada ser humano e que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais, que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e co-responsável no destino da própria existência da vida em comunhão com os demais seres humanos, mediante o devido respeito aos demais seres que integram a rede da vida.⁶⁹

Luis Roberto Barroso elenca como sendo três os conteúdos mínimos da dignidade, dos quais decorrem outros tantos direitos, quais sejam: o valor intrínseco, a autonomia da vontade e o valor comunitário. O valor intrínseco seria o elemento ontológico da dignidade da pessoa humana, o traço que identifica e torna único o ser humano, aproximando-se do ideal kantiano de cada pessoa ser um fim em si mesma, seriam atributos desse valor a inteligência, a sensibilidade e a capacidade de comunicação. Decorreriam deste conteúdo direitos fundamentais como o direito à vida, à igualdade e à integridade física e psíquica.⁷⁰

⁶⁸ KANT, Immanuel. **Fundamentação da metafísica dos costumes**. Tradução de Paulo Quintela. p. 77. Disponível em <<http://charlezine.com.br/wp-content/uploads/Fundamenta%C3%A7%C3%A3o-da-Metaf%C3%ADsica-dos-Costumes-Kant1.pdf>>. Acesso em 24 de outubro de 2013.

⁶⁹ SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição de 1988**. 7 ed.. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009, p. 67.

⁷⁰ BARROSO, Luis Roberto. **A dignidade da pessoa humana no Direito Constitucional contemporâneo: natureza jurídica, conteúdos mínimos e critério**. p. 37. Disponível em <http://www.luisrobertobarroso.com.br/wp-content/uploads/2010/12/Dignidade_texto-base_11dez2010.pdf>. Acesso em 24 de outubro de 2013.

A autonomia de vontade, por sua vez, seria o elemento ético da dignidade, afeita à capacidade de autodeterminação individual. A autonomia, segundo o jurista brasileiro, possui uma dimensão privada e uma dimensão pública; a primeira relativa aos direitos e liberdades do indivíduo e a segunda relacionada aos direitos políticos, como direito de voto e debate público. O mínimo existencial, na visão do autor, seria uma condição do adequado exercício da autonomia.⁷¹

Por fim, o valor comunitário seria o elemento social da dignidade humana. A dignidade estaria, neste elemento, ligada a valores da comunidade e um limitador à prática de escolhas individuais. No entanto, refere o autor que a imposição de valores comunitários deve sempre levar em conta três fatores: a existência ou não de um direito fundamental em jogo, a existência de forte consenso social em relação à questão em foco e a existência real de risco para direitos de terceiros.⁷²

A dignidade da pessoa humana, em seu aspecto principiológico, está elencada na Constituição Federal no artigo 1º, inciso III, sendo referida como um dos alicerces fundamentais da República Federativa do Brasil, juntamente com a soberania, a cidadania, o trabalho e a livre iniciativa e o pluralismo político.⁷³ Por sua imensa importância, o princípio da dignidade da pessoa humana confere unidade e legitimidade à ordem constitucional, demonstrando claramente o caráter pró-homem da Constituição, evitando assim qualquer forma de rebaixamento da individualidade humana em prol de algum ideal qualquer, como já ocorreu na escravatura, no nazismo, e em tantas outras

⁷¹ BARROSO, Luis Roberto. **A dignidade da pessoa humana no Direito Constitucional contemporâneo: natureza jurídica, conteúdos mínimos e critério**. p. 37. Disponível em <http://www.luisrobertobarroso.com.br/wp-content/uploads/2010/12/Dignidade_texto-base_11dez2010.pdf>. Acesso em 24 de outubro de 2013.

⁷² Idem

⁷³ BRASIL, Constituição. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em 24 de outubro de 2013.

experiências históricas aterradoras decorrentes do simples pensamento de que um homem em si não possui valor próprio significativo.

3 A EUTANÁSIA SOB A ÓTICA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS

A eutanásia é, provavelmente, uma questão tão antiga quanto a própria humanidade. Diversos foram os povos que optavam por eliminar todos aqueles que pareciam um problema à coletividade e inúmeros também os defensores da medida, como Platão e Plutarco.⁷⁴ A discussão que se forma atualmente, no entanto, tem relação com a aplicabilidade da eutanásia como um meio de abreviação da dor em pacientes ditos terminais; em especial à luz dos inúmeros direitos e garantias positivados nos diversos ordenamentos jurídicos.

A grande discussão, neste sentido, se dá acerca da possibilidade ou não da flexibilização do direito à vida, em sua dimensão biológica, em favor da vontade do paciente em não mais continuar vivendo, dadas determinadas circunstâncias particulares que tornam a vida da pessoa um martírio.

3.1 A BOA MORTE

Antes de abordar o tema “eutanásia” em si, é imperioso apresentar um breve conceito acerca da chamada “boa morte”, ou seja, aquela a que se visa garantir através da prática eutanásica.

O momento da morte, em tempos passados, era considerado aquele em que cessados os batimentos cardíacos, visão não mais aceita. A morte não mais é vista como um determinado momento ou evento, mas como um fenômeno progressivo.⁷⁵ Houve, então, por conta da evolução da medicina, que passou a possibilitar o prolongamento da vida indefinidamente através de

⁷⁴ RÖHE, Anderson. **O paciente terminal e o direito de morrer**. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2004, p. 3.

⁷⁵ NIÑO, Luis Fernando. **Eutanasia: morir com dignidad**. Buenos Aires: Universidad, 1994, p. 73-74.

meios artificiais, uma revisão do conceito de morte, definindo-a como a morte encefálica ou cerebral. Essa nova definição do momento da morte permitiu, inclusive, a realização das cirurgias de transplantes de órgãos, tão comuns e necessárias atualmente.⁷⁶

Seguindo a lógica kantiana acerca da autonomia de vontade, a dignidade humana se dá através da unidade de quatro valores: a segurança, a liberdade, a igualdade e a solidariedade.⁷⁷ A segurança seria a existência de um ambiente de paz, ordem e certeza, capaz de impedir a negação de certos valores em detrimento de outros. A liberdade acarreta a existência de condições que permitam a tomada de escolhas pessoais através das noções de ética. A igualdade seria um meio para alcançar a liberdade, pois o homem só seria livre quando possível o exercício de sua liberdade de escolha. Por fim, a solidariedade seria o bom relacionamento entre as pessoas e a devida convivência entre direitos e deveres.⁷⁸

Destas ponderações se extrai que o conceito de “boa morte” pode ser compreendido como o respeito pela autonomia pessoal e a manutenção da dignidade individual ao aproximar o momento da morte.⁷⁹ Morrer com dignidade acarreta poder decidir sobre a realização do tratamento médico ou não, tendo o paciente acesso à sua real situação e perspectivas, assim como não ser abandonado pelo médico especialista quando este não tem mais nada possível a fazer e, mais importante, não ter o tratamento prolongado indefinidamente apenas para a manutenção do aspecto biológico da vida.

⁷⁶ SÁ, Maria de Fátima Freire de. **Direito de Morrer: eutanásia, suicídio assistido**. Belo Horizonte: Del Rey, 2001, p. 75.

⁷⁷ REIS, Marcio Monteiro. **Teoria dos Direitos Fundamentais**. 2 ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2009, p. 131.

⁷⁸ Ibid. p. 132-133.

⁷⁹ RÖHE, Anderson. **O paciente terminal e o direito de morrer**. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2004, p. 30.

A “boa morte” está relacionada ao alívio da dor e do sofrimento inútil, ao direito individual de como e em que circunstâncias terminar a vida, se em uma cama de hospital ou no aconchego do lar, com aqueles amados. Anderson Röhe refere, acerca da “boa morte”:

Uma “boa morte” pode mesmo significar a valorização da própria vida, como um bem supremo, a ser preservado e protegido da prática homicida, mascarada pela intenção piedosa e altruísta da eutanásia.

Morrer com dignidade, enfim, significa dar ao paciente incurável a autorização para morrer com nobreza e integridade, longe do fantasma da existência humana degradante. É o agir por compaixão.

Quando a Carta de 1988 consagrou o princípio da dignidade da pessoa humana – tornando-se a primeira Constituição brasileira a reconhecê-lo expressamente – foi aberta uma porta, não só para o direito a uma vida digna, também para o direito de morrer com dignidade.

O direito de morrer é, assim, um corolário do direito à vida.⁸⁰

3.2 A EUTANÁSIA: BREVE HISTÓRICO E CONCEITUAÇÃO

Inicialmente, a fim de dar conta da amplitude das práticas eutanásicas ao longo de todos os períodos da história humana, imperioso transcrever trecho da pesquisa efetuada por Anderson Röhe acerca do tema:

Sabe-se que alguns povos primitivos sacrificavam velhos, débeis e enfermos em rituais violentos. Os espartas lançavam do alto do monte Taigeto os recém-nascidos deformados. Os celtas permitiam que os filhos matassem os pais quando estes não tivessem mais serventia e na Birmânia os mesmos eram enterrados vivos. Já os brâmanes abandonavam na selva as crianças de má índole.

No Egito, Cleópatra VII chegou ao extremo de estudar formas menos dolorosas de abreviamento da vida. Na Índia, os doentes incuráveis eram atirados ao Ganges para que morressem. Na Grécia, o sofrimento provocado por uma doença dolorosa justificava a prática de suicídio. A própria Bíblia evoca a eutanásia no livro segundo de Samuel. Aos condenados à crucificação dava-se uma bebida que, depois de ingerida, provocava uma letargia capaz de amenizar a crueldade dos castigos corporais.

Em Roma, muitos escritores revelaram, também, simpatia pela prática suicida. Tácito elogiou o suicídio de Petrônio; Sílio Itálico, que

⁸⁰ RÖHE, Anderson. **O paciente terminal e o direito de morrer**. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2004, p. 31.

praticou eutanásia em si próprio, elogiou os celtas, por estarem bem preparados para acelerar a morte de seus anciãos, doentes e feridos de guerra. A exaltação da juventude e do esplendor físico fazia com que houvesse verdadeira repugnância pela velhice e pela doença.

Na Idade Média, dava-se aos guerreiros feridos um punhal denominado “misericórdia” para que não fossem feitos prisioneiros de guerra, a fim de se evitar o sofrimento prolongado da morte. O polegar para baixo dos Césares equivalia à prática eutanásica: era a consequência natural para o perdedor das lutas dos gladiadores nos circos romanos, pois se tratava de uma maneira de fugir da morte agônica e da desonra.

Os esquimós matavam seus parentes quando tivessem uma doença incurável. As tribos nômades que não conseguissem transportar os enfermos, preferiam o sacrifício a abandoná-los no meio do caminho. Por outro lado, as antigas tribos selvagens acreditavam no parricídio como forma de livrar os velhos de sua existência miserável. No Brasil, os cachibás e os tupis realizavam também práticas análogas à eutanásia, quando eliminavam os índios anciãos (igualmente praticada na Rússia no século XX, pela seita pseudo-religiosa dos “estranguladores; prova de que não era “privilégio” somente dos povos primitivos).⁸¹

E ainda, para dar um exemplo mais marcante e atual, podemos citar o “*Aktion T4*”, que implementou a eutanásia como plano político do nazismo; que acarretou na eliminação de doentes incuráveis, pacientes terminais e deficientes sob a justificativa de uma necessária higienização social. Associou-se, neste sentido, a expressão ‘eutanásia’ com o conceito de ‘eugenia’. Dados trazidos à tona na época do julgamento de Nuremberg dão conta de mais de setenta mil pessoas exterminadas por serem consideradas sem “valor vital”.⁸²

Foi o filósofo inglês Francis Bacon, no século XVII, o criador do termo ‘eutanásia’. Deriva do grego ‘*eu*’ (boa) e ‘*thanatos*’ (morte), tendo sua tradução como ‘boa morte’, ‘morte apropriada’, ‘morte benéfica’ e outros termos.⁸³ Sabe-se, no entanto, que a questão de a morte ser considerada “boa” mudou de figura ao longo da história; se em tempos mais remotos, em especial na

⁸¹ RÖHE, Anderson. **O paciente terminal e o direito de morrer**. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2004, p. 4-5.

⁸² MENEZES, Evandro Correa de. **Direito de Matar (Eutanásia)**. Rio de Janeiro: Biblioteca Jurídica F. Bastos, 1997, p. 35.

⁸³ SÁ, Maria de Fátima Freire de. **Direito de Morrer: eutanásia, suicídio assistido**. Belo Horizonte: Del Rey, 2001, p. 66.

antiguidade clássica, tanto nos povos de origem latina quanto nos chamados bárbaros, a boa morte era associada ao fim da vida em combate, exercendo seu papel de homem para com sua pátria em uma comunidade notadamente machista, com o passar dos anos passou-se a valorizar uma passagem mais serena e indolor ao esquecimento. Sobre o assunto, refere o médico José Roberto Goldim que:

A palavra eutanásia tem sido utilizada de maneira confusa e ambígua, pois tem assumido diferentes significados conforme o tempo e o autor que a utiliza. Várias novas palavras, como distanásia, ortotanásia, mistanásia, têm sido criadas para evitar esta situação. Contudo, esta proliferação vocabular, ao invés de auxiliar, tem gerado alguns problemas conceituais.

O termo Eutanásia vem do grego, podendo ser traduzido como "boa morte" ou "morte apropriada". O termo foi proposto por Francis Bacon, em 1623, em sua obra "Historia vitae et mortis", como sendo o "tratamento adequado as doenças incuráveis". De maneira geral, entende-se por eutanásia quando uma pessoa causa deliberadamente a morte de outra que está mais fraca, debilitada ou em sofrimento. Neste último caso, a eutanásia seria justificada como uma forma de evitar um sofrimento acarretado por um longo período de doença. Tem sido utilizado, de forma equivocada, o termo Ortotanásia para indicar este tipo de eutanásia. Esta palavra deve ser utilizada no seu real sentido de utilizar os meios adequados para tratar uma pessoa que está morrendo.

O termo eutanásia é muito amplo e pode ter diferentes interpretações. Um exemplo de utilização diferente da que hoje é utilizada foi a proposta no século XIX, os teólogos Larrag e Claret, em seu livro "Prontuários de Teologia Moral", publicado em 1866. Eles utilizavam eutanásia para caracterizar a "morte em estado de graça".⁸⁴

O conceito atual de eutanásia, no entanto, é muito mais afeita à atuação médica em relação ao paciente terminal ou aquele que sofre de dores lacerantes. Nas palavras de Maria de Fátima Freire de Sá:

Nos dias atuais, a nomenclatura *eutanásia* vem sendo utilizada como a ação médica que tem por finalidade abreviar a vida de pessoas. É a morte de pessoa – que se encontra em grave sofrimento decorrente de doença, sem perspectiva de melhora – produzida por médico, com

⁸⁴ GOLDIM, José Roberto. **Eutanásia**. Disponível em <<http://www.bioetica.ufrgs.br/eutanasi.htm>>. Acesso em 2 de novembro de 2013.

o consentimento daquela. A eutanásia, propriamente dita, é a promoção do óbito. É a conduta, através da ação ou omissão do médico, que emprega, ou omite, meio eficiente para produzir a morte em paciente incurável e em estado de grave sofrimento, diferente do curso natural, abreviando-lhe a vida.⁸⁵

Considera-se a existência de dois elementos básicos envolvidos na eutanásia: a intenção de agir e o efeito da ação realizada. A intenção de praticar a eutanásia pode gerar uma ação ou uma omissão. Gerada ação, tem-se a chamada “eutanásia ativa”; por outro lado, feita a escolha pela omissão do tratamento terapêutico indicado para o momento, tem-se a “eutanásia passiva” ou “ortotanásia”. Assim, a eutanásia *stricto sensu*, ou eutanásia ativa seria a promoção da morte precocemente em relação ao período em que essa ocorreria naturalmente, por motivo de compaixão, visando a proteger o paciente de sofrimento degradante, que lhe ceife toda sua dignidade, ao passo que a ortotanásia seria meramente o não prolongamento da vida do sujeito, ante a perda de sua dignidade e seu desejo de não permanecer vivo se não nas condições que julga mínimas.⁸⁶

Nunca houve, no Brasil, muita receptividade à eutanásia, em grande parte pela forte tradição católica ibérica em nosso país, nas palavras de Anderson Röhe:

Nem o Código Criminal do Império de 1830, nem o de 1890 e muito menos a Consolidação das Leis Penais de 1932 se renderam ao tema. O Código Penal vigente (de 1940) mesmo sofrendo uma ampla reforma na Parte Geral em 1984, não se manifestou a respeito. Por isso, até hoje a eutanásia é considerada um homicídio, embora já se tenha notícia de movimentos simpatizantes à legalização da morte doce e indolor. O agente, na melhor das hipóteses, tem a pena atenuada pelo particular motivo de ter praticado o crime por um relevante valor social ou moral.⁸⁷

⁸⁵ SÁ, Maria de Fátima Freire de. **Direito de Morrer: eutanásia, suicídio assistido**. Belo Horizonte: Del Rey, 2001, p. 67.

⁸⁶ Ibid. p. 68.

⁸⁷ RÖHE, Anderson. **O paciente terminal e o direito de morrer**. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2004, p. 12.

No histórico mais recente da eutanásia no Brasil, temos o projeto de Lei nº 125 de 1996 e o antigo anteprojeto de Código Penal, já superado. O primeiro, de autoria do Senador Gilvam Borges, tramita no Senado e autorizaria a prática da eutanásia no país, através de critérios seguros e claros. O projeto define que a permissão para a prática seria dada por uma junta médica, composta por cinco membros e tendo ao menos dois deles especialistas no problema apresentado pelo paciente.⁸⁸ No entanto, a Lei parece não ter, nas palavras do próprio Senador, qualquer chance de aprovação, uma vez que coloca em xeque os interesses eleitorais de qualquer Senador que se disponha a analisar a proposta. O anteprojeto, por outro lado, previa tanto a prática da eutanásia ativa quanto a passiva, respectivamente nos parágrafos 3º e 4º, da Parte Especial do Código, assim dispendo:

§ 3º. "Se o autor do crime é cônjuge, companheiro, ascendente, descendente, irmão ou pessoa ligada por estreitos laços de afeição à vítima, e agiu por compaixão, a pedido desta, imputável e maior de dezoito anos, para abreviar-lhe sofrimento físico insuportável, em razão de doença grave e em estado terminal, devidamente diagnosticados: Pena - reclusão, de dois a cinco anos".

§ 4º. "Não constitui crime deixar de manter a vida de alguém, por meio artificial, se previamente atestada, por dois médicos, a morte como iminente e inevitável, e desde que haja consentimento do doente ou, na sua impossibilidade, de ascendente, descendente, cônjuge ou irmão".⁸⁹

Infelizmente, aparentemente por desinteresses políticos, as previsões legislativas da eutanásia foram deixadas de lado, por ora, no Brasil.

⁸⁸ BRASIL, Senado Federal. **Projeto de Lei do Senado nº. 125 de 1996**. Disponível em <http://www.senado.gov.br/atividade/Materia/detalhes.asp?p_cod_mate=27928>. Acesso em 10 de novembro de 2013.

⁸⁹ BRASIL, Senado Federal. **Projeto de Lei do Senado nº. 236 de 2012**. Disponível em <http://www.mpdf.mp.br/portal/pdf/unidades/procuradoria_geral/nicceap/legis_armas/Legislaao_completa/Anteprojeto_Codigo_Penal.pdf>. Acesso em 10 de novembro de 2013.

3.3 AS VARIANTES DA EUTANÁSIA TRADICIONAL E A DISTANÁSIA

Ao falar sobre o direito de morrer, cumpre ressaltar que a eutanásia ativa não é a única possibilidade de concretização da vontade do moribundo; como já referido, existe também a chamada eutanásia passiva ou ortotanásia, consistente na opção por não administrar o tratamento recomendado, a fim de evitar o prolongamento da vida meramente biológica. De outra sorte, cumpre também tecer considerações acerca de outros dois institutos: o suicídio assistido e a distanásia. Ao passo que o primeiro é a concretização de vontade de morrer em que o paciente se torna agente da própria morte, a segunda é exatamente o contrário do proposto pelo direito de morrer, trata-se da obstinação terapêutica, evitando ao máximo a morte e prolongando indefinidamente uma vida já sem possibilidade de normalidade.

3.3.1 A DISTANÁSIA

A distanásia é o ato em que o médico, dominado por uma vontade de salvar vidas a qualquer custo, prolonga ao limite o funcionamento dos órgãos vitais já debilitados. Negligencia-se, assim, a vontade e o mínimo existencial do paciente, que pode simplesmente não aceitar não aceitar uma condição tão degradante e custosa aos que o amam.⁹⁰

Os médicos dispõem de um aparato tecnológico capaz de manter vivas – às vezes por semanas, em outros casos por anos – pessoas que já estão à beira da morte ou terrivelmente incapacitada, entubadas, desfiguradas por operações experimentais, com dores ou no limiar da inconsciência de tão sedadas, ligadas a dúzias de aparelhos sem os quais perderiam a maior parte de suas funções vitais, exploradas por dezenas de médicos que não são capazes de reconhecer e para os quais já deixaram de ser pacientes para tornar-se verdadeiros campos de batalha. Situações desse tipo nos aterrorizam a todos. Também temos muito medo – alguns mais que

⁹⁰ RÖHE, Anderson. **O paciente terminal e o direito de morrer**. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2004, p. 15.

outros – de viver como um vegetal inconsciente, mas escrupulosamente bem cuidado.⁹¹

O trecho acima, extraído da obra de Ronald Dworkin, sintetiza de forma clara e objetiva a chamada obstinação terapêutica ou distanásia. Torna-se o corpo do paciente em um verdadeiro “campo de batalha”, em que o protagonista não mais é o ser humano racional e livre de outrora, tornado em um conglomerado de órgãos que já não proporcionam uma vida propriamente dita, mas sim a obstinação dos médicos e cuidadores em manter, a todo e qualquer custo, a existência biológica daquela pessoa.

Sua realização ultrapassa o limite do que se poderia considerar um tratamento necessário e abrange um excesso agressivo pela utilização indiscriminada de meios médicos e mecanizações no intuito de possibilitar a manutenção da vida.⁹² Frise-se que as “vítimas” da distanásia são, em geral, pacientes terminais, a que a medicina em si já desacreditou qualquer possibilidade de regeneração ou cura.⁹³

Entende-se, assim, que é sim dever do profissional da área médica de manter a vida enquanto ela se sustentar, enquanto ela for um “fim em si mesma”, como defendia Kant⁹⁴. No entanto, não existe dever moral ou ético em estender a angústia daquele que está à beira da morte.⁹⁵ Parece claro que, do ponto de vista moral e ético, é muito mais humano se desapegar da

⁹¹ DWORKIN, Ronald. **Domínio da Vida: aborto, eutanásia e liberdades individuais**. 2 ed. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2009, p. 252.

⁹² DINIZ, Débora. **Quando a morte é um ato de cuidado: obstinação terapêutica em crianças**. p. 1741. Disponível em < <http://www.scielo.br/pdf/csp/v22n8/23.pdf>>. Acesso em 16 de novembro de 2013.

⁹³ Ibid., p. 1743.

⁹⁴ KANT, Immanuel. **Fundamentação da metafísica dos costumes**. Tradução de Paulo Quintela. p. 67-68. (Disponível em <<http://charlezine.com.br/wp-content/uploads/Fundamenta%C3%A7%C3%A3o-da-Metaf%C3%ADsica-dos-Costumes-Kant1.pdf>>). Acesso em 10 de novembro de 2013.

⁹⁵ RÖHE, Anderson. **O paciente terminal e o direito de morrer**. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2004, p. 15.

existência da pessoa e manter uma memória saudável na mente dos outros do que deixar o paciente, literalmente, se decompor em vida.

3.3.2 A ORTOTANÁSIA

O termo ortotanásia deriva do grego *‘órthos’*, que significa normal e *‘thanatos’*, que, conforme já dito, refere-se à morte.⁹⁶ É utilizado, portanto, para designar a “morte em tempo certo”⁹⁷, privilegiando o curso natural da vida, evitando desnecessários prolongamentos através de terapias que, provavelmente, acarretariam sofrimento ao paciente e seus familiares.

Ainda que a eutanásia em sua forma clássica não seja bem aceita, por parecer um método deveras agressivo e cruel, a eutanásia passiva é um método comum exatamente por ser um meio aparentemente mais brando de evitar os efeitos nefastos da distanásia, citados acima. Este método vem ganhando, gradualmente, a simpatia da comunidade médica e da própria Igreja.⁹⁸ Em que pese a intenção seja a mesma da eutanásia ativa, a ortotanásia se apresenta como uma forma mais amistosa e aceitável de encerrar a vida.

Tão melhor vista é a eutanásia passiva que foi redigida, em 2012, a Resolução 1995 pelo Conselho Federal de Medicina, que vincula a extensão do tratamento médico à vontade do paciente, *ipsis literis*:

O CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA, no uso das atribuições conferidas pela Lei nº 3.268, de 30 de setembro de 1957, regulamentada pelo Decreto nº 44.045, de 19 de julho de 1958, e pela Lei nº 11.000, de 15 de dezembro de 2004, e

⁹⁶ BARCHIFONTAINE, Christian de Paul; PESSINI, Leo. **Problemas atuais de bioética**. São Paulo: Loyola, 2002, p. 309.

⁹⁷ Idem.

⁹⁸ RÖHE, Anderson. **O paciente terminal e o direito de morrer**. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2004, p. 14.

CONSIDERANDO a necessidade, bem como a inexistência de regulamentação sobre diretivas antecipadas de vontade do paciente no contexto da ética médica brasileira;

CONSIDERANDO a necessidade de disciplinar a conduta do médico em face das mesmas;

CONSIDERANDO a atual relevância da questão da autonomia do paciente no contexto da relação médico-paciente, bem como sua interface com as diretivas antecipadas de vontade;

CONSIDERANDO que, na prática profissional, os médicos podem defrontar-se com esta situação de ordem ética ainda não prevista nos atuais dispositivos éticos nacionais;

CONSIDERANDO que os novos recursos tecnológicos permitem a adoção de medidas desproporcionais que prolongam o sofrimento do paciente em estado terminal, sem trazer benefícios, e que essas medidas podem ter sido antecipadamente rejeitadas pelo mesmo;

CONSIDERANDO o decidido em reunião plenária de 9 de agosto de 2012,

RESOLVE:

Art. 1º Definir diretivas antecipadas de vontade como o conjunto de desejos, prévia e expressamente manifestados pelo paciente, sobre cuidados e tratamentos que quer, ou não, receber no momento em que estiver incapacitado de expressar, livre e autonomamente, sua vontade.

Art. 2º Nas decisões sobre cuidados e tratamentos de pacientes que se encontram incapazes de comunicar-se, ou de expressar de maneira livre e independente suas vontades, o médico levará em consideração suas diretivas antecipadas de vontade.

§ 1º Caso o paciente tenha designado um representante para tal fim, suas informações serão levadas em consideração pelo médico.

§ 2º O médico deixará de levar em consideração as diretivas antecipadas de vontade do paciente ou representante que, em sua análise, estiverem em desacordo com os preceitos ditados pelo Código de Ética Médica.

§ 3º As diretivas antecipadas do paciente prevalecerão sobre qualquer outro parecer não médico, inclusive sobre os desejos dos familiares.

§ 4º O médico registrará, no prontuário, as diretivas antecipadas de vontade que lhes foram diretamente comunicadas pelo paciente.

§ 5º Não sendo conhecidas as diretivas antecipadas de vontade do paciente, nem havendo representante designado, familiares disponíveis ou falta de consenso entre estes, o médico recorrerá ao Comitê de Bioética da instituição, caso exista, ou, na falta deste, à Comissão de Ética Médica do hospital ou ao Conselho Regional e

Federal de Medicina para fundamentar sua decisão sobre conflitos éticos, quando entender esta medida necessária e conveniente.⁹⁹

A referida Resolução ainda expõe, em seu corpo, os motivos que levaram o Conselho a tomar esta mudança de rumo no que tange ao tratamento de pacientes em estado crônico. Refere, então, o Conselho que a dificuldade de comunicação da pessoa no fim da vida, aliada ao fato de que a grande maioria dos médicos já atenderia aos pedidos dos pacientes e a grande receptividade por parte dos últimos acerca da possibilidade de optar, ou não, por realizar tratamentos agressivos em suas horas mais difíceis.¹⁰⁰

Frise-se, ainda, que tamanha é a evolução no que tange à aceitação da ortotanásia que até setores sociais notadamente conservadores, como a Igreja, se mostraram favoráveis ao instituto. A Confederação Nacional dos Bispos do Brasil se mostrou favorável tanto à eutanásia passiva quanto à utilização da chamada “teoria do duplo efeito”, que seria o favorecimento à administração de drogas que causam tanto o alívio da dor sofrida quanto o abreviamento da vida, evitando-se assim o excesso terapêutico.¹⁰¹

3.3.3 O SUICÍDIO ASSISTIDO

Por fim, cabe tecer breves considerações acerca do suicídio assistido, instituto próximo da eutanásia, mas que possui caráter diverso. Leciona, acerca do tema, Diaulas Costa Ribeiro:

Na eutanásia, o médico age ou omite-se. Dessa ação ou omissão surge, diretamente, a morte. No suicídio assistido, a morte não depende diretamente da ação de terceiro. Ela é consequência de

⁹⁹ CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA. **Resolução nº 1995 de 2012**. Disponível em <http://www.bioetica.ufrgs.br/1995_2012.pdf>. Acesso em 15 de novembro de 2013.

¹⁰⁰ Idem.

¹⁰¹ RÖHE, Anderson. **O paciente terminal e o direito de morrer**. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2004, p. 15.

uma ação do próprio paciente, que pode ter sido orientado, auxiliado ou apenas observado por esse terceiro.¹⁰²

Assim, ao contrário da eutanásia, o paciente é o sujeito ativo do ato de acabar com a vida, sendo apenas auxiliado ou orientado por outrem. O suicídio assistido tomou imensa notoriedade no mundo em especial graças à atuação de Jack Kevorkian, apelidado de “Dr. Morte”, médico norte-americano responsável por auxiliar mais de 130 pessoas a morrer.¹⁰³ Kevorkian foi responsável por levar à mídia a questão do suicídio assistido, tendo criado máquinas que auxiliavam na morte dos pacientes, chamadas de “Thanatron” (do grego thanatos, morte) e “Mercytron” (do inglês mercy, misericórdia), foi alvo de diversas ações judiciais, perdendo sua licença de médico ainda em 1991.¹⁰⁴

A realização do suicídio assistido está prevista na Lei do estado norte-americano de Oregon desde 1997, possibilitando aos seus residentes que peçam auxílio na realização do ato final.¹⁰⁵ Igualmente, a Suíça permite a realização do suicídio assistido, permitindo inclusive que o auxiliar não seja um médico e que o paciente não se encontre em estado terminal, tendo como base legal o Código Penal de 1918 que, em que pese não preveja a eutanásia, não considera o suicídio como crime de qualquer sorte, desde que o terceiro não possua interesse na morte do paciente, possibilitando sua prática com ou sem auxílio.¹⁰⁶

¹⁰² RIBEIRO, Diaulas Costa. **Viver bem não é viver muito**. Revista Jurídica Consulex n. 29, 1999.

¹⁰³ SCHNEIDER, Keith. **Dr. Jack Kevorkian Dies at 83; A Doctor Who Helped End Lives**. Disponível em <http://www.nytimes.com/2011/06/04/us/04kevorkian.html?_r=0>. Acesso em 15 de novembro de 2013.

¹⁰⁴ Idem.

¹⁰⁵ GOLDIM, José Roberto. **Suicídio Assistido**. Disponível em <<http://www.bioetica.ufrgs.br/suicass.htm>>. Acesso em 15 de novembro de 2013.

¹⁰⁶ Idem.

Criou-se, inclusive, no país europeu, duas associações de assistência ao suicídio, a EXIT e a Dignitas.¹⁰⁷ Ao passo que a primeira se dedica exclusivamente a auxiliar suíços a praticarem o suicídio, sem custos, a segunda aceita a inscrição de estrangeiros em seu programa, cobrando taxas e criando o que popularmente passou a ser chamado de “turismo da morte”.¹⁰⁸

Independente do instituto tratado, seja a eutanásia em sua forma ativa ou passiva, seja o suicídio assistido, o que deve ser mantido a qualquer custo é a dignidade do paciente. O enfermo deve poder, através de meios legalmente previstos, dar cabo de sua vida se assim o julgar necessário, a degradação da vida em detrimento de uma morte calma e piedosa por aqueles que a deseja, é inaceitável do ponto de vista humanista. A perpetuação da dor, em especial através da obstinação no tratamento médico e na utilização de uma gama infundável de aparelhagem, deve ser evitada a qualquer custo, sob pena de retirar, no momento mais delicado da vida da pessoa, tudo que resta de sua personalidade.

3.4 A EUTANÁSIA SOB A ÓTICA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988

A Constituição Federal Brasileira de 1988 trouxe, como herança do pensamento kantiano, princípios regentes da República possuidores de função normativa e hermenêutica. Consolidado foi o reconhecimento do indivíduo como núcleo da existência do Estado, na ótica de que o homem é um fim em si mesmo, assegurando assim por meio da Carta que nenhum homem poderia ser rebaixado a mero “meio” para as vontades alheias.¹⁰⁹ A proteção do

¹⁰⁷ SOBEL, Jerome. **Mitos e realidades sobre o suicídio assistido na Suíça**. Disponível em <http://www.swissinfo.ch/por/arquivo/Mitos_e_realidades_sobre_o_suicidio_assistido_na_Suica.html?cid=893224>. Acesso em 27 de outubro de 2013.

¹⁰⁸ Idem.

¹⁰⁹ KANT, Immanuel. **Fundamentação da metafísica dos costumes**. Tradução de Paulo Quintela. p. 67-68. (Disponível em <<http://charlezine.com.br/wp-content/uploads/Fundamenta%C3%A7%C3%A3o-da-Metaf%C3%ADsica-dos-Costumes-Kant1.pdf>>). Acesso em 19 de novembro de 2013.

indivíduo efetuada pelo Estado é, portanto, uma maneira de efetivar a proteção da própria sociedade e do interesse público.

Como já referido anteriormente, parte da doutrina entende que o direito fundamental à vida estaria em um patamar hierarquicamente superior às demais proteções constitucionais, por ser irrelevante a existência de qualquer outro direito quando ausente a própria existência.¹¹⁰ Ingo Sarlet, no entanto, oportunamente questiona a disposição do direito à vida em um “pedestal” em relação aos demais direitos fundamentais, asseverando que é íntima e indissociável a relação entre a vida e a dignidade da pessoa humana, sendo impossível ou, ao menos, questionável, uma hierarquização axiológica entre a vida e a dignidade em si.¹¹¹

O direito à boa morte, defendido por aqueles que pregam a eutanásia como uma medida de piedade e respeito, relaciona-se intimamente ao conceito de dignidade da pessoa humana a que chancela a Constituição, sendo igualmente uma questão de autodeterminação, transcendendo a mera esfera biológica e adentrando na dimensão metafísica da existência.¹¹² Acerca do tema, reflete Maria de Fátima Freire de Sá:

A liberdade e a dignidade são valores intrínsecos à vida, de modo que essa última não deve ser considerada bem supremo e absoluto, acima dos dois primeiros valores, sob pena de o amor natural pela vida se transformar em idolatria. E a consequência do culto idólatra à vida é a luta, a todo custo, contra a morte.

A vida deve ser encarada no seu ocaso, para que lhe seja devolvida a dignidade perdida. São muitos os doentes que se encontram jogados em hospitais, a um sofrimento em perspectiva, muitos em terapias intensivas e em emergências. O desdobramento disso? Uma

¹¹⁰ MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional**. 7 ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva 2012, p. 289.

¹¹¹ SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição de 1988**. 7 ed.. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009, p. 127.

¹¹² SÁ, Maria de Fátima Freire de. **Direito de Morrer: eutanásia, suicídio assistido**. Belo Horizonte: Del Rey, 2001, p. 59.

parafernália tecnológica que os prolonga e os acrescenta. Inutilmente.¹¹³

A Constituição de 1988 chancelou como princípio informador do sistema jurídico, inclusive dos direitos fundamentais, a dignidade da pessoa humana; positivando o direito à vida em semelhante artigo ao direito à liberdade.¹¹⁴ Neste sentido, não há falar em proteção à vida se maculada a dignidade do cidadão.¹¹⁵ A dignidade abrangeria um limite que, além de não permitir ser a existência reduzida a mero meio ou objeto, acarretaria na geração de direitos fundamentais de natureza negativa em contraposição a atos que a ameacem.¹¹⁶

Neste sentido, em que pese a conhecida e recorrentemente invocada indisponibilidade do direito à vida, é necessário enxergar esse atributo sob a ótica de Kant e, conseqüentemente, sujeitando-o ao predomínio da dignidade humana.

Acerca da existência e solução de antinomias no ordenamento jurídico, em que normas aparentemente entram em conflito por incompatibilidade, refere Norberto Bobbio:

Como é possível conservar duas normas incompatíveis, se, por definição, duas normas incompatíveis não podem existir? É possível sob uma condição: demonstrar que não são incompatíveis, que a incompatibilidade é puramente aparente, que a pressuposta

¹¹³ SÁ, Maria de Fátima Freire de. **Direito de Morrer: eutanásia, suicídio assistido**. Belo Horizonte: Del Rey, 2001, p. 60.

¹¹⁴ “Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes”.(BRASIL, Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em 21 de novembro de 2013.

¹¹⁵ SARLET, Ingo Wolfgang. **Dimensões da dignidade: ensaios de filosofia do direito e direito constitucional**. 2 ed.. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2013, p. 32.

¹¹⁶ Idem.

incompatibilidade deriva de uma interpretação ruim, unilateral, incompleta ou errada de uma das duas normas ou de ambas.¹¹⁷

Neste sentido, tendo em vista que uma interpretação literal de uma norma jurídica, fechada em si, produziria necessariamente o privilégio de um bem tutelado em detrimento do outro, necessário é que se faça uma interpretação que permita flexibilização, através de ponderação e proporcionalidade, as normas jurídicas. Assim, não estaríamos diante de um processo de preferência de uma norma em detrimento de outra, mas sim de uma tentativa de harmonização, através da possibilidade de interpretação aberta, do sistema jurídico como um todo.¹¹⁸

De outra sorte, é notadamente arbitrária a corrente que defende a indisponibilidade da vida em qualquer circunstância, veja-se: o direito penal, ao cancelar a pena de morte, a legítima defesa e o estado de necessidade sustenta que sim, a vida pode ser um bem disponível em determinadas situações; desta forma, se poderia afirmar que o suicídio, por exemplo, seria um fato juridicamente indiferente, desde que não exceda a esfera individual da pessoa.¹¹⁹ Outrossim, o Estado permite, de certa sorte, que a liberdade e a autodeterminação se oponham à vida em sentido biológico ao permitir que qualquer cidadão eleja, se assim o desejar, o exercício de profissões de altíssimo risco da mais variada gama, além de enviar, obrigatória e esporadicamente, soldados para uma guerra.¹²⁰ Ressalte-se que, ainda que pareça uma ótica extremamente utilitarista, a perda de um jovem soldado ou de

¹¹⁷ BOBBIO, Norberto. **Teoria do ordenamento jurídico**. 6 ed. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 1995. p. 102. Disponível em <http://www.estig.ipbeja.pt/~ac_direito/NorbertoBobbioTOJ.pdf>. Acesso em 23 de novembro de 2013

¹¹⁸ RÖHE, Anderson. **O paciente terminal e o direito de morrer**. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2004, p. 45.

¹¹⁹ Ibid., p. 66.

¹²⁰ Ibid., p. 67.

um piloto de corridas acarreta um dano e comoção social incontavelmente superiores do que o término da vida de um paciente em estado terminal.¹²¹

Em se falando da juridicidade da realização da eutanásia, há que se analisar a colisão de direitos fundamentais em sentido estrito, conforme explica Gilmar Ferreira Mendes:

A doutrina cogita de colisão de direitos em sentido estrito ou em sentido amplo. As colisões em sentido estrito referem-se apenas àqueles conflitos entre direitos fundamentais. As colisões em sentido amplo envolvem os direitos fundamentais e outros princípios ou valores que tenham por escopo a proteção de interesses da comunidade.¹²²

Ademais, trata-se de direitos que possuem como titular o mesmo sujeito, uma vez que o conflito se dá entre o direito à vida, a dignidade e a liberdade do mesmo indivíduo, no caso, um paciente terminal. Deve-se atentar, assim, ao fato de que a Constituição possui unidade, e que a sobreposição de um direito fundamental em relação ao outro, em uma escala hierárquica, acabaria por desvirtuá-los inteiramente.¹²³

No caso da eutanásia, temos um claro conflito no que diz respeito ao direito à vida em contraposição à dignidade e à liberdade, compreendida como poder de autodeterminação. A manutenção da vida, de dores lacerantes em uma situação irreversível consagra o direito à vida se sobrepondo aos demais. Por outro lado, a realização da eutanásia ou de prática similar, através de manifestação de vontade do paciente e pondo fim a suas infindáveis angustias, coloca o direito à liberdade e a dignidade humana em um patamar mais elevado, no caso concreto. Desta forma, a colisão se verifica em um caso concreto, particular, em que se cogite a prática de ato que encerre a vida de um ser humano.

¹²¹ RÖHE, Anderson. **O paciente terminal e o direito de morrer**. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2004, p. 67.

¹²² MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional**. 7 ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva 2012, p. 269.

¹²³ Idem. p. 271.

Desta forma, em que pese a doutrina majoritária entenda que o direito à vida não abranja um direito de livre disposição acerca da mesma, há que se refletir que o direito geral de liberdade e a dignidade humana incluem um direito de tomar a própria vida, não sendo esta um direito absolutamente indisponível ao seu titular.¹²⁴ Restrições legislativas no sentido de impor uma vida indesejada não podem ser legitimadas a um titular de direitos fundamentais, caso este goze de plena sanidade mental e tome a decisão acerca do fim de sua vida de forma responsável e livre, independentemente de quaisquer interesses sociais, de forma que a dimensão objetiva do direito à vida não pode ser utilizada para justificar a negação da vontade individual, ou seja, a dimensão subjetiva do direito fundamental.¹²⁵

Acerca da possibilidade de prática da eutanásia, à luz dos direitos fundamentais constitucionalmente assegurados, leciona Ingo Sarlet:

A Constituição Federal não estabelece qualquer parâmetro direto quanto a tais aspectos, mas em homenagem ao princípio da dignidade da pessoa humana e da liberdade individual, o reconhecimento do direito a morrer com dignidade (ou de um direito a organizar a própria morte) não pode ser pura e simplesmente desconsiderado. Do contrário, o direito à vida resultaria transformado em um dever de viver sob qualquer circunstância e a sua condição de direito subjetivo restaria funcionalizada em detrimento de sua dimensão objetiva. Por outro lado, o direito à vida (e dever de viver) prevaleceria sempre sobre a própria autonomia e dignidade da pessoa humana, notadamente em situações onde as pessoas, pela sua vulnerabilidade, encontram-se submetidas integralmente às decisões de terceiros.¹²⁶

Outro problema que envolve a questão diz respeito à simples proibição das formas de eutanásia é que a mera criminalização, a pretexto de resguardar de forma absoluta o direito à vida, entra em diversas contradições. Desta

¹²⁴ SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. **Curso de Direito Constitucional**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012, p. 367.

¹²⁵ STERN, Klaus apud SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. **Curso de Direito Constitucional**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012, p. 367.

¹²⁶ SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. **Curso de Direito Constitucional**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012, p. 368.

forma, chama atenção ao fato de não existir um direito ao suicídio e, no entanto, quem possui condições de dar fim à própria vida, desde que possua vontade de assim proceder, não pode ser impedido. De outra sorte, uma pessoa que busque a própria morte, em razão de agonia e sofrimento imensuráveis, mas por se encontrar enfermo e extremamente fragilizado, dependendo de terceiros, não consegue, por seu próprio esforço, dar cabo de si, é obrigatoriamente submetido ao que o Estado julga adequado sobre sua individualidade.¹²⁷ Desta forma, se dignidade, liberdade e vida são valores autônomos e inexistente hierarquia entre eles, se torna injustificável a proibição sumária da prática da eutanásia.

Por fim, importante referir que, levando em conta a delicadeza e os diversos dogmas que subsistem acerca da discussão sobre o fim da vida, seria extremamente importante que se colocasse em pauta, efetivamente, a questão; criando um diálogo a fim de possibilitar uma análise séria do tema, sem limitações e colocando em xeque a visão predominante da soberania inquestionável do direito à vida.

¹²⁷ SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. **Curso de Direito Constitucional**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012, p. 369.

4 CONCLUSÕES

Concluindo o presente estudo constata-se que a eutanásia gera infundável debate, tanto em ambiente acadêmico quanto entre leigos, entre seus defensores e aqueles que a consideram um desrespeito à vida. O fato de não haver regulação específica acerca do instituto traz inúmeros problemas e insegurança aos pacientes, familiares e profissionais da saúde. A indissociável vinculação do direito de morrer ao direito à vida, à liberdade e à dignidade da pessoa humana, todos direitos fundamentais constitucionalmente assegurados, leva a questionamentos acerca da interpretação que se deve dar à indisponibilidade do direito à vida.

Os direitos humanos, em suas várias dimensões, sempre foram objetivos almejados pelos homens nas diversas sociedades e que, através de lutas históricas, foram se consolidando no ordenamento jurídico até o patamar de positividade que possuem hoje. As Declarações de direitos, primeiras formas de positividade destes direitos foram, ao longo do tempo, sendo gradativamente substituídas por posições de destaque nas diversas constituições. Desta forma, procurou-se aumentar o poder normativo destes direitos, a fim de que não fossem simplesmente diretrizes e propiciando efetiva proteção ao cidadão, seja frente ao Estado, seja frente a terceiros.

Assim, observamos a constante evolução da percepção acerca do direito à vida. Se inicialmente a proteção se dava apenas no âmbito biológico, por considerar-se a vida humana sagrada, uma vez que reflexo de Deus, Kant deu nova significação ao tema, abordando a necessidade de ser a vida um fim em si mesma, sem poder ser rebaixada a nível de coisa. Modernamente, a dignidade possui vínculo estreito com a vida, daí a necessidade de manutenção de um mínimo existencial, de possibilidade de autodeterminação e tantos outros fatores englobados pela definição de vida.

O direito à liberdade é, possivelmente, dentre os estudados, o que mais se ampliou ao longo dos séculos. Originária no período clássico, quando era compreendida como a possibilidade de exercício da vida pública e consagrada

pelas revoluções burguesas dos séculos XVII e XVIII, no âmbito de proteção individual frente ao Estado absolutista, a liberdade é um valor incessantemente invocado cotidianamente: liberdade de ir e vir, liberdade econômica, liberdade de imprensa e etc.. O presente estudo foca, no entanto, em um aspecto não tão abordado deste direito, qual seja a autodeterminação, o direito que o homem possui de escolher e seguir seu próprio destino, através de valores que julga, em sua individualidade, pertinentes.

A dignidade da pessoa humana, um direito basilar em nosso Estado Democrático de Direito, mostrou-se como o balizador do presente estudo, o ponto principal que permite o questionamento acerca do caráter absoluto do direito à vida. A vida não pode ser considerada plena sem dignidade; um ser humano que apenas existe, sem desfrutar de um mínimo existencial, sem ter seus próprios sonhos e objetivos, não goza de uma existência plena. Assim, estabelece-se um elo muito forte entre o direito à vida e a dignidade da pessoa humana, que desmistifica o argumento de que a vida não pode ser abreviada em qualquer hipótese, uma vez que uma vida sem dignidade não é plena em si, mas mero suceder de tempo e, assim, não necessariamente deve ser mantida em qualquer circunstância.

Por “boa morte”, compreende-se o término de uma vida em momento oportuno e honrado aos olhos daquele que partiu; se na antiguidade diversos povos guerreiros aceitavam a morte com bons olhos apenas nos campos de batalhas, hoje o conceito fica muito mais próximo de uma passagem tranquila, com o mínimo de sofrimento e traumas possíveis tanto para o moribundo quanto para os familiares. Seria, neste sentido, o contrário do que ocorre quando verificamos a prática da distanásia, sendo esta a manutenção da vida para além do limite aceitável, através de intensos recursos medicinais e mecânicos para o prolongamento da vida. A “boa morte” pode ser compreendida, atualmente, então, como a morte no tempo certo, com a luta que o paciente opta por lutar e sem o prolongamento desnecessário do sofrimento inerente a qualquer doença terminal.

Em relação às práticas de abreviamento da vida, resta consignar a ausência de interesse legislativo quanto à regulação da eutanásia passiva, gerada provavelmente por dogmas religiosos incorporados nas raízes da sociedade brasileira. Se, por um lado, a eutanásia ativa se mostra ainda pouco aceita pela sociedade como um todo; sua forma passiva, a ortotanásia, vem sendo bem recebida e incorporada por médicos, familiares e pacientes. A ortotanásia consiste em uma forma menos agressiva de abreviação da vida, sendo meramente a opção do paciente ou dos familiares em não acatar o tratamento julgado necessário à doença, caso este seja uma mera forma de prolongamento sem perspectivas de efetiva melhora do quadro pessoal, deixando que a progressão da enfermidade se dê de forma mais rápida, evitando inúmeros efeitos colaterais e sofrimentos alongados.

À luz da Constituição de 1988, a eutanásia parece uma opção viável a ser adotada, desde que utilizada uma interpretação mais aberta acerca dos direitos fundamentais, em especial à vida. Se o direito à vida for visto como simples direito à manutenção da existência biológica, fica claro aos olhos de qualquer um que a eutanásia não é a uma medida viável, uma vez que a proteção constitucional se daria exatamente na manutenção das funções vitais da pessoa, ignorando os demais aspectos, de cunho social e moral, inerentes à existência. No entanto, se a interpretação dada der conta da manutenção de uma vida necessariamente digna, com a existência de um mínimo necessário e a possibilidade de tomada de decisões por parte do paciente, tem-se que o conceito de “vida” abarcaria muito mais do que a preservação das funções encefálicas. Desta forma, haveria uma limitação de cunho constitucional à manutenção a qualquer custo da vida biológica, uma vez que vedado ao Estado manter um ser humano em condição degradante, desrespeitando sua dignidade em prol da manutenção de sua vida.

Ao analisarmos o tema livre de dogmas ideológicos de qualquer sorte, então, podemos vislumbrar que a vida se esvazia de conteúdo ao ceifarmos do indivíduo um mínimo de autonomia, tirando-lhe a possibilidade de viver dignamente. Assim, obrigando um ser racional a viver preso por suas próprias

limitações, está-se tirando dele sua qualidade mais vital, e por isso tratada como princípio informador de nosso Estado Democrático de Direito: a dignidade. A manutenção da vida que já se extinguiu é, portanto, tão brutal quanto uma tortura.

Por fim, entende-se que o cerne da questão reside, exatamente, no conceito aplicado à palavra “vida”; parece muito mais adequado deixar de lado a visão de que a manutenção da existência deve ser protegida acima de qualquer outra coisa para, através do debate e formulação crítica, se adotar a leitura de que a vida tem de ser entendida também como construção social, ética e moral. Ou seja, os direitos fundamentais adquiridos ao longo dos séculos não podem ser simplesmente subsidiários em relação à vida do homem, ou mera consequência da existência desta; eles devem, efetivamente, compor o conceito de “vida”, dando real significado à proteção que a Constituição Federal se propôs a exercer e abrindo espaço para, ao menos, a existência da possibilidade de existir uma “saída” diferente ao paciente em estágio terminal, uma “saída” pela porta da frente da vida.

5 REFERÊNCIAS

AGOSTINHO, Santo. **Confissões**. São Paulo: Nova Cultural, 1996.

ALARCÓN, Pietro de Jesús Lora. **O patrimônio genético humano e sua proteção na Constituição Federal de 1988**. São Paulo: Método, 2004

ARAUJO, Luiz Alberto David; NUNES JÚNIOR, Vidal Serrano. **Curso de Direito Constitucional**. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2005.

BARCHIFONTAINE, Christian de Paul; PESSINI, Leo. **Problemas atuais de bioética**. São Paulo: Loyola, 2002.

BARRETO, Vicente de Paulo. **Dicionário de filosofia do direito**. Rio de Janeiro: Renovar, 2006.

BARROSO, Luis Roberto. **A dignidade da pessoa humana no Direito Constitucional contemporâneo: natureza jurídica, conteúdos mínimos e critério**. Disponível em <http://www.luisrobertobarroso.com.br/wp-content/uploads/2010/12/Dignidade_texto-base_11dez2010.pdf>. Acesso em 24 de outubro de 2013.

_____, Luis Roberto. **Novos paradigmas e categorias da interpretação constitucional**. In: Leituras complementares de Direito Constitucional. Org.: Marcelo Novelino. Salvador: Juspodivm, 2009.

BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. Rio de Janeiro: Campos, 1992.

_____. **Teoria do ordenamento jurídico**. 6 ed. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 1995. Disponível em <http://www.estig.ipbeja.pt/~ac_direito/NorbertoBobbioTOJ.pdf>. Acesso em 23 de novembro de 2013

BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. 28 ed. São Paulo: Malheiros, 2013.

BRASIL, Constituição (1967). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao67.htm>. Acesso em 16 de outubro de 2013.

BRASIL, Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em 16 de outubro de 2013.

BRASIL, Constituição (1946). **Constituição dos Estados Unidos do Brasil**. Disponível em

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao46.htm>. Acesso em 16 de outubro de 2013.

CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA. Resolução nº 1995 de 2012. Disponível em <http://www.bioetica.ufrgs.br/1995_2012.pdf>. Acesso em 15 de novembro de 2013.

COUTO E SILVA, Almiro do. **Os indivíduos e o Estado na realização de tarefas públicas**. Revista de Direito Administrativo, n. 209. Rio de Janeiro. Julho/1997.

DINIZ, Débora. **Quando a morte é um ato de cuidado: obstinação terapêutica em crianças**. Disponível em <<http://www.scielo.br/pdf/csp/v22n8/23.pdf>>. Acesso em 16 de novembro de 2013.

DWORKIN, Ronald. **Domínio da Vida: aborto, eutanásia e liberdades individuais**. 2 ed. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2009.

FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. **Direitos Humanos Fundamentais**. 12 ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

GOLDIM, José Roberto. **Eutanásia**. Disponível em <<http://www.bioetica.ufrgs.br/eutanasi.htm>>. Acesso em 2 de novembro de 2013.

_____. **Suicídio Assistido**. Disponível em <<http://www.bioetica.ufrgs.br/suicass.htm>>. Acesso em 15 de novembro de 2013.

KANT, Immanuel. **Fundamentação da metafísica dos costumes**. Tradução de Paulo Quintela. Disponível em <<http://charlezine.com.br/wp-content/uploads/Fundamenta%C3%A7%C3%A3o-da-Metaf%C3%ADsica-dos-Costumes-Kant1.pdf>>.

MENEZES, Evandro Correa de. **Direito de Matar (Eutanásia)**. Rio de Janeiro: Biblioteca Jurídica F. Bastos, 1997.

MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional**. 7 ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva 2012.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 19. ed. São Paulo: Atlas, 2006.

_____. **Direitos Humanos Fundamentais : teoria geral, comentários aos arts. 1º a 5º da Constituição da República Federativa do Brasil, doutrina e jurisprudência**. 10 ed. São Paulo, Atlas, 2013.

NIÑO, Luis Fernando. **Eutanasia: morir com dignidad**. Buenos Aires: Universidad, 1994.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**, 10 dezembro 1948. Disponível em: <http://portal.mj.gov.br/sedh/ct/legis_intern/ddh_bib_inter_universal.htm>. Acesso em 16 de outubro de 2013.

PIOVESAN, Flávia. **Temas de direitos humanos**. São Paulo: Max Limonad, 2003.

REALE, Giovanni. **Platão**. São Paulo: Loyola, 2007.

REIS, Marcio Monteiro. **Teoria dos Direitos Fundamentais**. 2 ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2009.

RIBEIRO, Diaulas Costa. **Viver bem não é viver muito**. Revista Jurídica Consulex n. 29, 1999.

RIOS, Raquel. **Vida Livre: A Liberdade e a Convivência Social**. In: ROCHA, Cármen Lúcia Antunes (Coord.). **O Direito à Vida Digna**. Belo Horizonte: Fórum, 2004.

RÖHE, Anderson. **O paciente terminal e o direito de morrer**. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris.

SÁ, Maria de Fátima Freira de. **Biodireito e direito ao próprio corpo**. Belo Horizonte: Del Rey, 2003.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A Eficácia dos Direitos Fundamentais**. 8ª Edição, Porto Alegre : Livraria do Advogado Ed., 2007.

_____. **Constituição, direitos fundamentais e direito privado**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006.

_____; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. **Curso de Direito Constitucional**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012.

_____. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição de 1988**. 7 ed.. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009.

_____, Ingo Wolfgang. **Dimensões da dignidade: ensaios de filosofia do direito e direito constitucional**. 2 ed.. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2013.

SCHNEIDER, Keith. **Dr. Jack Kevorkian Dies at 83; A Doctor Who Helped End Lives**. Disponível em <http://www.nytimes.com/2011/06/04/us/04kevorkian.html?_r=0>. Acesso em 15 de novembro de 2013.

SENADO FEDERAL. **Projeto de Lei do Senado nº. 236 de 2012.** Disponível em <http://www.mpdft.mp.br/portal/pdf/unidades/procuradoria_geral/nicceap/legis_armas/Legislacao_completa/Anteprojeto_Codigo_Penal.pdf>. Acesso em 10 de novembro de 2013.

SENADO FEDERAL. **Projeto de Lei do Senado nº. 125 de 1996.** Disponível em <http://www.senado.gov.br/atividade/Materia/detalhes.asp?p_cod_mate=27928>. Acesso em 10 de novembro de 2013.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo.** 22 ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2003.

SOBEL, Jerome. **Mitos e realidades sobre o suicídio assistido na Suíça.** Disponível em <http://www.swissinfo.ch/por/arquivo/Mitos_e_realidades_sobre_o_suicidio_assistido_na_Suica.html?cid=893224>. Acesso em 27 de outubro de 2013.

VIRGÍNIA, Declaração de Direitos (1776). **Declaração de Direitos da Virgínia.** Disponível em <http://pt.wikipedia.org/wiki/Declara%C3%A7%C3%A3o_de_Direitos_de_Virg%C3%ADnia>. Acesso em 23 de agosto de 2013.

WORLD HEALTH ORGANIZATION. **WHO definition of Health.** Disponível em <<http://pt.wikipedia.org/wiki/Sa%C3%BAde>>. Acesso em 18 de outubro de 2013.